

Jornal Oficial

da União Europeia

L 290



Edição em língua
portuguesa

Legislação

52.º ano

6 de Novembro de 2009

Índice

I Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (CE) n.º 1047/2009 do Conselho, de 19 de Outubro de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas, no que respeita às normas de comercialização para a carne de aves de capoeira 1

- ★ Regulamento (CE) n.º 1048/2009 do Conselho, de 23 de Outubro de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 733/2008, relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobyl 4

- Regulamento (CE) n.º 1049/2009 da Comissão, de 5 de Novembro de 2009, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 5

- ★ Regulamento (CE) n.º 1050/2009 da Comissão, de 28 de Outubro de 2009, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de azoxistrobina, acetamipride, clomazona, ciflufenamida, benzoato de emamectina, famoxadona, óxido de fenbutaestanho, flufenoxurão, fluopicolida, indoxacarbe, ioxinil, mepanipirime, protioconazol, piridilil, tiaclopride, e trifloxistrobina no interior ou à superfície de determinados produtos ⁽¹⁾ 7

- ★ Regulamento (CE) n.º 1051/2009 da Comissão, de 3 de Novembro de 2009, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada 56

Preço: 4 EUR

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento (CE) n.º 1052/2009 da Comissão, de 5 de Novembro de 2009, relativo à inscrição de uma denominação no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Makói vöröshagyma ou Makói hagyma (DOP)]	59
★ Regulamento (CE) n.º 1053/2009 da Comissão, de 5 de Novembro de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 952/2006 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que diz respeito à gestão do mercado interno do açúcar e ao regime de quotas	61
★ Regulamento (CE) n.º 1054/2009 da Comissão, de 5 de Novembro de 2009, relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Černá Hora (IGP)]	62
★ Regulamento (CE) n.º 1055/2009 da Comissão, de 5 de Novembro de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 951/2006 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita ao comércio com os países terceiros no sector do açúcar	64
Regulamento (CE) n.º 1056/2009 da Comissão, de 5 de Novembro de 2009, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	66
Regulamento (CE) n.º 1057/2009 da Comissão, de 5 de Novembro de 2009, que estabelece a não-concessão de restituições à exportação de manteiga no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 619/2008	70
Regulamento (CE) n.º 1058/2009 da Comissão, de 5 de Novembro de 2009, que estabelece a não-concessão de restituições à exportação de leite em pó desnatado no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 619/2008.....	71
Regulamento (CE) n.º 1059/2009 da Comissão, de 5 de Novembro de 2009, que fixa as taxas das restituições aplicáveis ao leite e aos produtos lácteos, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	72

Rectificações

★ Rectificação do Regulamento (CE) n.º 560/2009 da Comissão, de 26 de Junho de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 874/2004 que estabelece as regras de política de interesse público relativas à implementação e às funções do domínio de topo.eu e os princípios que regem o registo (JO L 166 de 27.6.2009)	75
--	----

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 1047/2009 DO CONSELHO

de 19 de Outubro de 2009

que altera o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas, no que respeita às normas de comercialização para a carne de aves de capoeira

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽²⁾ define determinadas normas de comercialização da carne de aves de capoeira.
- (2) Nos termos do artigo 116.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, os produtos do sector da carne de aves de capoeira são comercializados em conformidade com o disposto no anexo XIV do mesmo regulamento.
- (3) As normas de comercialização foram desenvolvidas a fim de contribuir para a melhoria da qualidade da carne de aves de capoeira e da informação que lhe diz respeito, e facilitar, conseqüentemente, a venda dessa carne. O Regulamento (CEE) n.º 1906/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que estabelece normas de comercialização para a carne de aves de capoeira ⁽³⁾, introduziu, nomeadamente, uma definição de carne fresca de aves de capoeira mais precisa do que na legislação relativa à segurança alimentar, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1991. A experiência revela que é necessário confirmar o estrito princípio subjacente a essa definição e tornar esta última ainda mais explícita.
- (4) Atendendo ao consumo crescente de carne de aves de capoeira sob a forma de preparações e produtos à base de carne, é necessário alargar o âmbito de aplicação das

normas de comercialização da carne de aves de capoeira de modo a que abranja as preparações e produtos à base dessa carne.

- (5) A carne de aves de capoeira em salmoura do código NC 0210 99 39 deverá também ser abrangida pelo âmbito de aplicação das normas de comercialização.
- (6) A experiência revela que em determinados casos as preparações à base de carne fresca de aves de capoeira podem substituir facilmente a carne fresca de aves de capoeira quando são apresentadas para venda ao consumidor. A fim de evitar eventuais distorções da concorrência entre a carne fresca de aves de capoeira e as respectivas preparações, convém alargar o princípio que subjaz à definição de carne fresca de aves de capoeira às preparações à base de carne fresca de aves de capoeira.
- (7) Por força da legislação comunitária relativa à rotulagem dos géneros alimentícios, a rotulagem e as modalidades da sua realização não devem ser de molde a induzir o comprador em erro, nomeadamente quanto às características do género alimentício, em especial a natureza, identidade, qualidades, composição, quantidade, durabilidade, origem ou proveniência e modo de fabrico ou obtenção.
- (8) A carne de aves de capoeira que tenha sido congelada ou ultracongelada deve ser vendida nesse estado ou utilizada em preparações comercializadas congeladas ou ultracongeladas, ou em produtos à base de carne.
- (9) A subdivisão da classe A em A1 e A2, bem como a subdivisão da carne congelada de aves de capoeira em categorias de peso, previstas no Regulamento (CE) n.º 1234/2007, que na prática não são amplamente utilizadas, tornando-se, assim, supérfluas, deverão ser suprimidas por razões de simplificação.
- (10) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 deverá ser alterado,

⁽¹⁾ Parecer de 5 de Maio de 2009 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽³⁾ JO L 173 de 6.7.1990, p. 1.

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 19 de Outubro de 2009.

Pelo Conselho
O Presidente
E. ERLANDSSON

ANEXO

A parte B do anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 é alterada do seguinte modo:

1. O ponto 1 da secção I passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sem prejuízo da Parte C do presente Anexo no que respeita às disposições relativas à produção e comercialização de ovos para incubação e de pintos de aves de capoeira, as presentes disposições aplicam-se à comercialização na Comunidade, no âmbito de uma actividade profissional ou comercial, de certos tipos e apresentações de carne de aves de capoeira e de preparações e produtos à base de carne ou de miudezas de aves de capoeira das seguintes espécies discriminadas na Parte XX do anexo I:

- *Gallus domesticus*,
- patos,
- gansos,
- perus,
- pintadas.

As presentes disposições aplicam-se igualmente à carne de aves de capoeira em salmoura do código NC 0210 99 39 referido na Parte XXI do anexo I.»;

2. A secção II é alterada do seguinte modo:

a) Os pontos 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:

«2. “Carne fresca de aves de capoeira”: carne de aves de capoeira que nunca tenha sido congelada antes de ser mantida permanentemente a uma temperatura não inferior a -2°C nem superior a $+4^{\circ}\text{C}$; todavia, os Estados-Membros podem estabelecer exigências de temperatura ligeiramente diferentes durante o período mínimo necessário para a desmancha e manipulação da carne fresca de aves de capoeira nos estabelecimentos de venda a retalho ou em instalações adjacentes a pontos de venda, sempre que a desmancha e a manipulação sejam efectuadas, exclusivamente, para fins de abastecimento directo do consumidor no local.

3. “Carne congelada de aves de capoeira”: carne de aves de capoeira que deve ser congelada logo que possível no âmbito dos procedimentos de abate normais e mantida permanentemente a uma temperatura não superior a -12°C ;»;

b) São aditados os seguintes pontos:

«5. “Preparação de carne de aves de capoeira”: carne de aves de capoeira na aceção do presente regulamento, incluindo carne de aves de capoeira que tenha sido reduzida a fragmentos, a que foram adicionados outros géneros alimentícios, condimentos ou aditivos ou que foi submetida a um processamento insuficiente para alterar a estrutura das suas fibras musculares e eliminar assim as características de carne crua;

6. “Preparação à base de carne fresca de aves de capoeira”: preparação na qual foi utilizada “carne fresca de aves de capoeira”, na aceção do presente regulamento. Todavia, os Estados-Membros podem estabelecer exigências de temperatura ligeiramente diferentes a aplicar durante o período mínimo necessário, e apenas na medida do necessário, para facilitar o tratamento e a desmancha realizados na fábrica durante a produção das preparações à base de carne fresca de aves de capoeira;

7. “Produto à base de carne de aves de capoeira”: produto à base de carne conforme definido no ponto 7.1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004, no qual foi utilizada “carne de aves de capoeira”, na aceção do presente regulamento.»;

3. A secção III é alterada do seguinte modo:

a) No ponto 1, o segundo parágrafo é suprimido;

b) No ponto 2, a frase introdutória passa a ter a seguinte redacção:

«A carne de aves de capoeira e as preparações à base de carne de aves de capoeira serão comercializadas em estado.»;

c) O ponto 3 é suprimido.

REGULAMENTO (CE) N.º 1048/2009 DO CONSELHO**de 23 de Outubro de 2009****que altera o Regulamento (CE) n.º 733/2008, relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobyl**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 733/2008, de 15 de Julho de 2008 ⁽¹⁾, que constitui a versão codificada do Regulamento (CEE) n.º 737/90, de 22 de Março de 1990, relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobyl ⁽²⁾, revogado, fixou os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva de produtos agrícolas originários de países terceiros e destinados à alimentação humana, níveis esses que as importações devem cumprir e em relação aos quais são efectuados controlos pelos Estados-Membros. Todavia, a vigência do Regulamento (CE) n.º 733/2008 termina em 31 de Março de 2010.
- (2) A contaminação com césio radioactivo de certos produtos originários dos países terceiros mais afectados pelo acidente de Chernobyl continua a ultrapassar os níveis máximos tolerados de radioactividade estabelecidos no Regulamento CE n.º 733/2008.
- (3) Existem dados científicos que comprovam que a duração da contaminação com césio-137 de alguns produtos originários de espécies que vivem e crescem em zonas flo-

restais e arborizadas, na sequência do acidente de Chernobyl, está essencialmente relacionada com a semi-vida física daquele radionuclídeo, que é de 30 anos.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 733/2008 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O segundo parágrafo do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 733/2008 passa a ter a seguinte redacção:

«Deixa de vigorar:

1. Em 31 de Março de 2020, salvo decisão diversa do Conselho antes dessa data, em particular se a lista dos produtos excluídos referidos no artigo 4.º abranger a totalidade dos produtos próprios para consumo humano a que é aplicável o presente regulamento;
2. À data de entrada em vigor do regulamento da Comissão a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (Euratom) n.º 3954/87, se a mesma for anterior a 31 de Março de 2020.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 23 de Outubro de 2009.

Pelo Conselho
O Presidente
T. BILLSTRÖM

⁽¹⁾ JO L 201 de 30.7.2008, p. 1.

⁽²⁾ JO L 82 de 29.3.1990, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1049/2009 DA COMISSÃO**de 5 de Novembro de 2009****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu Anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Novembro de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 2009.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MA	47,3
	MK	25,5
	TR	66,5
	ZZ	46,4
0707 00 05	EG	114,7
	JO	161,3
	TR	138,6
	ZZ	138,2
0709 90 70	MA	70,1
	TR	106,5
	ZZ	88,3
0805 20 10	MA	75,0
	ZZ	75,0
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	AR	49,8
	HR	65,2
	TR	82,5
	UY	49,8
	ZZ	61,8
0805 50 10	AR	75,5
	TR	79,4
	ZA	68,2
	ZZ	74,4
0806 10 10	BR	242,3
	EG	85,0
	TR	122,6
	US	258,3
	ZZ	177,1
0808 10 80	AU	227,7
	CA	70,7
	MK	20,3
	NZ	94,4
	US	81,6
	ZA	79,7
0808 20 50	ZZ	95,7
	CN	75,4
	ZZ	75,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1050/2009 DA COMISSÃO

de 28 de Outubro de 2009

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de azoxistrobina, acetamipride, clomazona, ciflufenamida, benzoato de emamectina, famoxadona, óxido de fenbutaestanho, flufenoxurão, fluopicolida, indoxacarbe, ioxinil, mepanipirime, protioconazol, piridilil, tiaclopride, e trifloxistrobina no interior ou à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho (¹), e, nomeadamente, o n.º 1 do artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a azoxistrobina, o acetamipride, a famoxadona, o óxido de fenbutaestanho, o indoxacarbe, o ioxinil, o mepanipirime, o tiaclopride e a trifloxistrobina. Os LMR para a clomazona, a ciflufenamida, o flufenoxurão, a fluopicolida e o protioconazol foram fixados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 396/2005. A respeito do benzoato de emamectina e do piridilil, não foram fixados LMR específicos, nem tão pouco as substâncias foram incluídas no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (2) No contexto de um procedimento em conformidade com a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (²), destinado a autorizar a um utilização em acelgas e brócolos de produto fitofarmacêutico que contém a substância activa azoxistrobina, foi introduzido um pedido ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para alteração dos LMR em vigor.
- (3) No que diz respeito ao acetamipride, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em agriões, espinafres e plantas aromáticas, excepto salsa. No que diz respeito à clomazona, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em plantas aromáticas. No que diz respeito à ciflufenamida, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em aveia. Tendo em conta este pedido, afigura-se igualmente necessário alterar os LMR existentes aplicáveis aos produtos de origem animal, uma vez que este cereal é utilizado nos alimentos para animais. No que diz respeito ao benzoato de emamectina, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em pomóideas, pêssegos e nectarinas, uvas de mesa e para vinho, morangos, tomates, beringelas, pimentos, cucurbitáceas (de pele comestível ou não), couves-flores, brócolos, repolhos, alfaces e outras saladas, escarolas, plantas aromáticas, feijões frescos (descascados ou não), ervilhas com

casca e alcachofras. No que diz respeito à famoxadona, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em flores de plantas para infusão. No que diz respeito ao óxido de fenbutaestanho, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em tomates. No que diz respeito ao indoxacarbe, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em pequenos frutos e bagas, excepto groselhas (incluindo as groselhas espinhosas). No que diz respeito ao ioxinil, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em centeio e tritcale. Tendo em conta este pedido, afigura-se igualmente necessário alterar os LMR existentes aplicáveis à carne, ao fígado, aos rins e à gordura de bovinos, ovinos e caprinos, uma vez que aqueles cereais são utilizados nos alimentos destes animais. No que diz respeito ao mepanipirime, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em aboborinhas. No que diz respeito ao protioconazol, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em repolhos e couves-de-Bruxelas. No que diz respeito ao piridilil, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em tomates, beringelas, pimentos, cucurbitáceas (de pele não-comestível), alfaces e sementes de algodão. No que diz respeito ao tiaclopride, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em alhos-porros e cebolinhas. No que diz respeito à trifloxistrobina, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em repolhos, aipos, mirtilos, alfaces, plantas aromáticas, escarolas e couves-de-Bruxelas.

- (4) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram introduzidos pedidos relativos ao flufenoxurão em chá, à fluopicolida em pimentos e à trifloxistrobina em maracujás. A utilização autorizada de flufenoxurão em plantas de chá no Japão traduz-se por um nível de resíduos superior ao actual LMR constante do anexo III. Por forma a evitar os obstáculos ao comércio na importação de chá japonês, é necessário um LMR superior. A utilização autorizada de fluopicolida em plantas de pimentos nos EUA traduz-se por um nível de resíduos superior ao actual LMR constante do anexo III. Por forma a evitar os obstáculos ao comércio na importação de pimentos americanos, é necessário um LMR superior. A utilização autorizada de trifloxistrobina em maracujás no Quênia traduz-se por um nível de resíduos superior ao actual LMR constante do anexo III. Por forma a evitar os obstáculos ao comércio na importação de maracujás quenianos, é necessário um LMR superior.
- (5) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, estes pedidos foram avaliados pelos Estados-Membros em causa, tendo os relatórios de avaliação sido enviados à Comissão.

- (6) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, doravante, «Autoridade», analisou os pedidos e os relatórios de avaliação, avaliando em especial os riscos para o consumidor e, sempre que relevante, para os animais, emitindo pareceres fundamentados acerca dos LMR propostos⁽³⁾. Estes pareceres foram enviados à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizados ao público.
- (7) Nos seus pareceres fundamentados, a Autoridade concluiu que eram respeitadas todas as exigências relativas aos dados e que as alterações aos LMR pedidas pelos requerentes eram aceitáveis em termos da segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efectuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas das substâncias. Nem a exposição ao longo da vida a todas as substâncias por via do consumo de todos os produtos alimentares que as possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo extremo das culturas pertinentes, indicam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência. Sempre que a Autoridade recomendava dois valores de LMR para a mesma combinação pesticida-produto como duas «opções diferentes de gestão do risco», a Comissão optou sempre pelo LMR mais baixo, em consonância com o considerando 5 do Regulamento (CE) n.º 396/2005. No caso do flufenoxurão e do chá, o facto de a França ter prestado informações adicionais sobre utilizações registadas tornou possível concluir que o novo LMR não se traduz por um risco crónico para a saúde.
- (8) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os factores relevantes para a questão em apreço, as alterações dos LMR solicitadas satisfazem as exigências estabelecidas no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 2009.

Pela Comissão

Androulla VASSILIOU

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽³⁾ Os relatórios científicos da AESA estão disponíveis em <http://www.efsa.europa.eu>

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis à azoxistrobina, *EFSA Scientific Report* (2009), 283.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis ao acetamipride, *EFSA Scientific Report* (2009), 247.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis à clomazona, *EFSA Scientific Report* (2009), 265.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis à ciflufenamida em aveia, *EFSA Scientific Report* (2009), 291.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis ao benzoato de emamectina em diversas culturas, *EFSA Scientific Report* (2009), 290.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis à famoxadona, *EFSA Scientific Report* (2009), 274.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis ao óxido de fenbutaestanho, *EFSA Scientific Report* (2009), 268.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis ao flufenoxurão, *EFSA Scientific Report* (2009), 267.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre o estabelecimento de uma tolerância de importação relativamente à fluopicolida em pimentos, *EFSA Scientific Report* (2009), 292.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis ao indoxacarbe, *EFSA Scientific Report* (2009), 275.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis ao ioxinil em vários géneros alimentícios de origem animal, *EFSA Scientific Report* (2009), 288.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis ao mepanipirime, *EFSA Scientific Report* (2009), 266.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis ao protioconazol, *EFSA Scientific Report* (2009) 261.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis ao piridilil, *EFSA Scientific Report* (2009), 270.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis ao tiaclopride, *EFSA Scientific Report* (2009), 256.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis à trifloxistrobina, *EFSA Scientific Report* (2008), 212.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis à trifloxistrobina, *EFSA Scientific Report* (2009), 273.

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

- (1) No anexo II, as colunas respeitantes à azoxistrobina, ao acetamipride, ao óxido de fenbutaestanho, ao indoxacarbe, ao ioxinil, ao mepanipirime, ao tiaclopride e à trifloxistrobina passam a ter a seguinte redacção:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Acetamipride (R)	Azoxistrobina	Óxido de fenbutaestanho (F)	Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R) (F) (F)	Ioxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em ioxinil (F)	Mepanipirime (mepanipirime e o seu metabolito (2-anilino-4-(2-hidroxipropil)-6-metilpirimidina), expressos em mepanipirime)	Tiaclopride (F)	Trifloxistrobina
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA					0,05 (*)			
0110000	i) Cítricos	1	1	5	0,02 (*)		0,01 (*)	0,02 (*)	0,3
0110010	Toranzas								
0110020	Laranjas								
0110030	Limões								
0110040	Limas								
0110050	Tangerinas								
0110990	Outros								
0120000	ii) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	0,01 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0120010	Amêndoas								
0120020	Castanhas do brasil								
0120030	Castanhas de caju								
0120040	Castanhas								
0120050	Cocos								
0120060	Avelãs								

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0120070	Nozes de macadâmia								
0120080	Nozes pecan								
0120090	Pinhões								
0120100	Pistácios								
0120110	Nozes comuns								
0120990	Outros								
0130000	iii) Frutos de pomóideas	0,1	0,05 (*)	2			0,01 (*)	0,3	0,5
0130010	Maças				0,5				
0130020	Peras				0,3				
0130030	Marmelos				0,3				
0130040	Nêsperas europeias	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0130050	Nêsperas do japão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0130990	Outros				0,3				
0140000	iv) Frutos de prunóideas		0,05 (*)	0,05 (*)			0,01 (*)		
0140010	Damascos	0,1			0,3			0,3	1
0140020	Cerejas	0,2			0,02 (*)			0,3	1
0140030	Pêssegos	0,1			0,3			0,3	1
0140040	Ameixas	0,02			0,02 (*)			0,1	0,2
0140990	Outros	0,01 (*)			0,02 (*)			0,02 (*)	0,02 (*)
0150000	v) Bagas e frutos pequenos	0,01 (*)							
0151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>		2	2	2		3	0,02 (*)	5
0151010	Uvas de mesa								

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0151020	Uvas para vinho								
0152000	b) <i>Morangos</i>		2	1	0,02 (*)		2	0,5	0,5
0153000	c) <i>Frutos de tutor</i>						0,01 (*)		0,02 (*)
0153010	Amoras silvestres		3	5	0,5			3	
0153020	Amoras pretas		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)			1	
0153030	Framboesas		3	5	0,5			3	
0153990	Outros		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)			1	
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>		0,05 (*)	0,05 (*)	1		0,01 (*)	1	
0154010	Mirtilos								2
0154020	Airelas								0,02 (*)
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)								1
0154040	Groselhas espinhosas								1
0154050	Bagas de roseira brava	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154060	Amoras de amoreira	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154070	Azarolas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154080	Bagas de sabugueiro preto	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154990	Outros								0,02 (*)
0160000	vi) Frutos diversos	0,01 (*)					0,01 (*)		
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)			0,02 (*)	
0161010	Tâmaras								0,02 (*)
0161020	Figos								0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0161030	Azeitonas de mesa								0,3
0161040	Cunquatos								0,02 (*)
0161050	Carambolas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0161060	Diospiros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0161070	Jamelões	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0161990	Outros								0,02 (*)
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>			0,05 (*)	0,02 (*)			0,02 (*)	
0162010	Quivis		0,05 (*)						0,02 (*)
0162020	Líchias		0,05 (*)						0,02 (*)
0162030	Maracujás		4						4
0162040	Figos da índia (figos de cacto)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0162050	Cainitos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0162060	Caquis americanos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0162990	Outros		0,05 (*)						0,02 (*)
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>								
0163010	Abacates		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)			0,02 (*)	0,02 (*)
0163020	Bananas		2	3	0,2			0,02 (*)	0,05
0163030	Mangas		0,2	0,05 (*)	0,02 (*)			0,02 (*)	0,5
0163040	Papaías		0,2	0,05 (*)	0,02 (*)			0,5	1
0163050	Romãs		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)			0,02 (*)	0,02 (*)
0163060	Anonas (cherimólias)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163070	Goiabas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0163080	Ananases		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)			0,02 (*)	0,02 (*)
0163090	Fruta pão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163100	Duriangos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163110	Corações da Índia	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163990	Outros		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)			0,02 (*)	0,02 (*)
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS								
0210000	i) Raízes e tubérculos	0,01 (*)		0,05 (*)			0,01 (*)		
0211000	a) <i>Batatas</i>		0,05 (*)		0,02 (*)			0,02 (*)	0,02 (*)
0212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>		0,05 (*)		0,02 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)
0212010	Mandiocas								
0212020	Batatas doces								
0212030	Inhames								
0212040	Ararutas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0212990	Outros								
0213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com excepção da beterraba sacarina</i>								
0213010	Beterrabas		0,05 (*)		0,02 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)
0213020	Cenouras		0,2		0,02 (*)	0,2		0,02 (*)	0,05
0213030	Aipos rábanos		0,3		0,02 (*)	0,05 (*)		0,1	0,02 (*)
0213040	Rábanos silvestres		0,2		0,02 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)
0213050	Tupinambos		0,05 (*)		0,02 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)
0213060	Pastinagas		0,2		0,02 (*)	0,2		0,02 (*)	0,02 (*)
0213070	Salsa de raiz grossa		0,2		0,02 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0213080	Rabanetes		0,2		0,2	0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)
0213090	Salsifis		0,2		0,02 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)
0213100	Rutabagas		0,05 (*)		0,02 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)
0213110	Nabos		0,2		0,02 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)
0213990	Outros		0,05 (*)		0,02 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)
0220000	ii) Bolbos	0,01 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)		0,01 (*)		0,02 (*)
0220010	Alhos		0,05 (*)			0,2		0,02 (*)	
0220020	Cebolas		0,05 (*)			0,2		0,02 (*)	
0220030	Chalotas		0,05 (*)			0,2		0,02 (*)	
0220040	Cebolinhas		2			3		0,1	
0220990	Outros		0,05 (*)			0,05 (*)		0,02 (*)	
0230000	iii) Frutos de hortícolas					0,05 (*)			
0231000	a) <i>Solanáceas</i>		2						
0231010	Tomates	0,1		2	0,5		1	0,5	0,5
0231020	Pimentos	0,3		1	0,3		0,01 (*)	1	0,3
0231030	Beringelas	0,1		1	0,5		1	0,5	0,02 (*)
0231040	Quiabos	0,01 (*)		1	0,02 (*)		0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0231990	Outros	0,01 (*)		1	0,02 (*)		0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>	0,3	1		0,2			0,3	0,2
0232010	Pepinos			0,5			0,01 (*)		
0232020	Cornichões			0,05 (*)			0,01 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0232030	Aboborinhas			0,5			0,5		
0232990	Outros			0,05 (*)			0,01 (*)		
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>	0,01 (*)	0,5	0,05 (*)	0,1		0,01 (*)		
0233010	Melões							0,2	0,3
0233020	Abóboras							0,02 (*)	0,2
0233030	Melancias							0,2	0,2
0233990	Outros							0,02 (*)	0,02 (*)
0234000	d) <i>Milho doce</i>	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)		0,01 (*)	0,1	0,02 (*)
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)		0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0240000	iv) Brássicas			0,05 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)		
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>	0,01 (*)			0,3			0,1	
0241010	Brócolos		1						0,05
0241020	Couves flor		0,5						0,05
0241990	Outros		0,5						0,02 (*)
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>		0,3						
0242010	Couves de bruxelas	0,05			0,1			0,05	0,5
0242020	Couves de repolho	0,01 (*)			3			0,2	0,3
0242990	Outros	0,01 (*)			0,02 (*)			0,02 (*)	0,02 (*)
0243000	c) <i>Couves de folha</i>	0,01 (*)	5					1	0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0243010	Couveschinesas				0,2				
0243020	Couves galegas				0,2				
0243990	Outros				0,02 (*)				
0244000	d) <i>Couves rábano</i>	0,01 (*)			0,02 (*)			0,05	0,02 (*)
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas			0,05 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)		
0251000	a) <i>Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas</i>		3						
0251010	Alfaces de cordeiro	5			1			2	0,02 (*)
0251020	Alfaces	5			2			2	10
0251030	Escarolas	5			2			2	10
0251040	Agriões de água	3			0,02 (*)			2	0,02 (*)
0251050	Agriões de sequeiro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0251060	Rúculas (erucas)	5			0,02 (*)			3	0,02 (*)
0251070	Mostarda vermelha	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0251080	Folhas e rebentos de Brassica spp.	5			1			2	0,02 (*)
0251990	Outros	0,01 (*)			0,02 (*)			2	0,02 (*)
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>							0,02 (*)	0,02 (*)
0252010	Espinafres	3	0,05 (*)		2				
0252020	Beldroegas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0252030	Acelgas	0,01 (*)	0,5		0,02 (*)				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0252990	Outros	0,01 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)				
0253000	c) Folhas de videira	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0254000	d) Agridões de água	0,01 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)			0,02 (*)	0,02 (*)
0255000	e) Endívias	0,01 (*)							0,02 (*)
0256000	f) Plantas aromáticas		3		2			3	10
0256010	Cerefólios	3							
0256020	Cebolinhos	3							
0256030	Aipos (folhas)	3							
0256040	Salsa	5							
0256050	Salva	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256060	Alecrim	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256070	Tomilho	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256080	Manjeriçao	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256090	Louro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256100	Estragão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256990	Outros	3							
0260000	vi) Leguminosas frescas	0,01 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)		
0260010	Feijões (com vagem)		1					1	0,5
0260020	Feijões (sem vagem)		0,2					0,02 (*)	0,02 (*)
0260030	Ervilhas (com vagem)		0,5					0,02 (*)	0,02 (*)
0260040	Ervilhas (sem vagem)		0,2					0,2	0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0260050	Lentilhas		0,05 (*)					0,02 (*)	0,02 (*)
0260990	Outros		0,05 (*)					0,02 (*)	0,02 (*)
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	0,01 (*)		0,05 (*)			0,01 (*)		
0270010	Espargos		0,05 (*)		0,02 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)
0270020	Cardos		0,05 (*)		0,02 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)
0270030	Aipos		5		2	0,05 (*)		0,3	0,3
0270040	Funcho		5		0,02 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)
0270050	Alcachofras		1		0,1	0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)
0270060	Alhos franceses (alho porro)		2		0,02 (*)	3		0,1	0,2
0270070	Ruibarbos		0,05 (*)		0,02 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)
0270080	Rebentos de bambu	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0270090	Palmitos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0270990	Outros		0,05 (*)		0,02 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)
0280000	viii) Cogumelos	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0280010	Cogumelos de cultura								
0280020	Cogumelos silvestres								
0280990	Outros								
0290000	ix) Algas marinhas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,1	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,1	0,02 (*)
0300010	Feijões								

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0300020	Lentilhas								
0300030	Ervilhas								
0300040	Tremoços								
0300990	Outros								
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS			0,05 (*)					
0401000	i) Sementes de oleaginosas					0,1 (*)	0,02 (*)		0,05 (*)
0401010	Sementes de linho	0,01 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)			0,05 (*)	
0401020	Amendoins	0,01 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)			0,05 (*)	
0401030	Sementes de papoila	0,01 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)			0,05 (*)	
0401040	Sementes de sésamo	0,01 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)			0,05 (*)	
0401050	Sementes de girassol	0,01 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)			0,05 (*)	
0401060	Sementes de colza	0,01 (*)	0,5		0,05 (*)			0,3	
0401070	Sementes de soja	0,01 (*)	0,5		0,5			0,05 (*)	
0401080	Sementes de mostarda	0,01 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)			0,2	
0401090	Sementes de algodão	0,02	0,05 (*)		0,05 (*)			0,05 (*)	
0401100	Sementes de abóbora	0,01 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)			0,05 (*)	
0401110	Sementes de cártamo	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401120	Borragem	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401130	Gergelim bastardo	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401140	Cânhamo	0,01 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)			0,05 (*)	
0401150	Rícino	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401990	Outros	0,01 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)			0,05 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0402000	ii) Frutos de oleaginosas	0,01 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)				
0402010	Azeitonas para a produção de azeite					0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,3
0402020	Sementes de palma	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0402030	Frutos de palma	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0402040	“Kapoc”	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0402990	Outros					0,1 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0500000	5. CEREAIS	0,01 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)		
0500010	Cevada		0,3					1	0,3
0500020	Trigo mourisco		0,05 (*)					0,05	0,02 (*)
0500030	Milho		0,05 (*)					0,05	0,02 (*)
0500040	Paíños		0,05 (*)					0,05	0,02 (*)
0500050	Aveia		0,3					1	0,02 (*)
0500060	Arroz		5					0,05	0,02 (*)
0500070	Centeio		0,3					0,05	0,05
0500080	Sorgo		0,05 (*)					0,05	0,02 (*)
0500090	Trigo		0,3					0,1	0,05
0500990	Outros		0,05 (*)					0,05	0,02 (*)
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,1 (*)		0,1 (*)		0,1 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0610000	i) Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)		0,1 (*)		0,05 (*)				
0620000	ii) Grãos de café	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631000	a) <i>Flores</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631010	Flores de camomila	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631020	Flores de hibisco	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631030	Pétalas de rosa	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631040	Flores de jasmim	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631050	Tília	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0632000	b) <i>Folhas</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0632010	Folhas demorangueiro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0632020	Folhas de “rooibos”	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0632030	Maté	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0632990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0633000	c) <i>Raízes</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0633010	Raízes de valeriana	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0633020	Raízes de ginsengue	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0633990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0640000	iv) Cacau (grãos fermentados)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0650000	v) Alfarroba	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0700000	7. LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (*)	20	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	30
0800000	8. ESPECIARIAS	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810000	i) Sementes	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810010	Anis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810020	Nigela	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810030	Sementes de aipo	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810040	Sementes de coentro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810040	Sementes de cominho	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810060	Sementes de endro (aneto)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810070	Sementes de funcho	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810080	Feno grego (fenacho)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810090	Noz moscada	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820000	ii) Frutos e bagas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820010	Pimenta da jamaica	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820020	Pimenta do japão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820030	Alcaravia	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820040	Cardamomo	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820050	Bagas de zimbro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820060	Pimenta, preta e branca	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820070	Vagens de baunilha	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820080	Tamarindos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0830000	iii) Cascas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0830010	Canela	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0830990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840000	iv) Raízes e rizomas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840010	Alçaçuz	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840020	Gengibre	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840030	Açafrão da índia (curcuma)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840040	Rábano silvestre	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850000	v) Botões	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850010	Cravo da índia (cravinho)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850020	Alcaparra	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0860000	vi) Estigmas de flores	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0860010	Açafrão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0860990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0870000	vii) Arilos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0870010	Muscadeira	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0870990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900020	Cana de açúcar	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900030	Raízes de chicória	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES								
1010000	i) Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, gorduras animais frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós; outros produtos transformados tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos		0,05 (*)	0,05 (*)					
1011000	a) Suínos								
1011010	Carne	0,05 (*)			0,01 (*)	0,05 (*)		0,05	
1011020	Toucinho sem partes magras	0,05 (*)			0,3	0,05 (*)		0,05	
1011030	Fígado	0,1			0,01 (*)	0,05 (*)		0,3	
1011040	Rim	0,2			0,01 (*)	0,05 (*)		0,3	
1011050	Miudezas comestíveis	0,05 (*)			0,01 (*)	0,2		0,01 (*)	
1011990	Outros	0,05 (*)			0,01 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	
1012000	b) Bovinos								
1012010	Carne	0,05 (*)			0,01 (*)	0,5		0,05	
1012020	Gordura	0,05 (*)			0,3	1,5		0,05	
1012030	Fígado	0,1			0,01 (*)	1		0,3	
1012040	Rim	0,2			0,01 (*)	2,5		0,3	
1012050	Miudezas comestíveis	0,05 (*)			0,01 (*)	0,2		0,01 (*)	
1012990	Outros	0,05 (*)			0,01 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
1013000	c) <i>Ovinos</i>								
1013010	Carne	0,05 (*)			0,01 (*)	0,5		0,05	
1013020	Gordura	0,05 (*)			0,3	1,5		0,05	
1013030	Fígado	0,1			0,01 (*)	1		0,3	
1013040	Rim	0,2			0,01 (*)	2,5		0,3	
1013050	Miudezas comestíveis	0,05 (*)			0,01 (*)	0,2		0,01 (*)	
1013990	Outros	0,05 (*)			0,01 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	
1014000	d) <i>Caprinos</i>								
1014010	Carne	0,05 (*)			0,01 (*)	0,5		0,05	
1014020	Gordura	0,05 (*)			0,3	1,5		0,05	
1014030	Fígado	0,1			0,01 (*)	1		0,3	
1014040	Rim	0,2			0,01 (*)	2,5		0,3	
1014050	Miudezas comestíveis	0,05 (*)			0,01 (*)	0,2		0,01 (*)	
1014990	Outros	0,05 (*)			0,01 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalariça, asinina ou muar</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015010	Carne	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015020	Gordura	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015030	Fígado	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015040	Rim	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015050	Miudezas comestíveis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1016000	f) <i>Aves de capoeira galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos</i>								
1016010	Carne	0,05 (*)			0,01 (*)	0,05 (*)		0,05	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
1016020	Gordura	0,05 (*)			0,3	0,05 (*)		0,05	
1016030	Fígado	0,1			0,01 (*)	0,05 (*)		0,3	
1016040	Rim	0,2			0,01 (*)	0,05 (*)		0,3	
1016050	Miudezas comestíveis	0,05 (*)			0,01 (*)	0,2		0,01 (*)	
1016990	Outros	0,05 (*)			0,01 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	
1017000	g) <i>Outros animais de exploração</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017010	Carne	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017020	Gordura	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017030	Fígado	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017040	Rim	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017050	Miudezas comestíveis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1020000	ii) Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, queijo e requeijão	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*) ⁽⁹⁾	0,01 (*)		0,03	
1020010	Bovinos								
1020020	Ovinos								
1020030	Caprinos								
1020040	Equídeos								
1020990	Outros								
1030000	iii) Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos; ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02			0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
1030010	Galinha								
1030020	Pata	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1030030	Gansa	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1030040	Codorniz	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1030990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1040000	iv) Mel	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1050000	v) Anfíbios e répteis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1060000	vi) Caracóis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

(⁹) O LMR para nata e leite é 0,3 mg/kg

(⁴) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido na parte B do anexo III.

(F) = Lipossolúvel

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:

Acetamipride — código 1000000: acetamipride e metabolito IM-2-1

Fenbutatinoxid (F)»

(2) O anexo III é alterado do seguinte modo:

a) A Parte A é alterada do seguinte modo:

i) As colunas respeitantes à clomazona, à ciflufenamida, ao flufenoxurão, à fluopicolida e ao protioconazol passam a ter a seguinte redacção:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Clomazona	Ciflufenamida (soma da ciflufenamida (isómeros-Z) e do seu isómero-E) (R)	Flufenoxurão (F)	Fluopicolide	Protioconazol (protioconazol-destio) (R)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,01 (*)	0,02 (*)			0,02 (*)
0110000	i) Cítricos			0,3	0,01 (*)	
0110010	Toranjás					
0110020	Laranjas					
0110030	Limões					
0110040	Limas					
0110050	Tangerinas					
0110990	Outros					
0120000	ii) Frutos de casca rija (com ou sem casca)			0,05 (*)	0,01 (*)	
0120010	Amêndoas					
0120020	Castanhas do brasil					
0120030	Castanhas de caju					
0120040	Castanhas					
0120050	Cocos					
0120060	Avelãs					
0120070	Nozes de macadâmia					
0120080	Nozes pecan					
0120090	Pinhões					
0120100	Pistácios					
0120110	Nozes comuns					
0120990	Outros					

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0130000	iii) Frutos de pomóideas			0,5	0,01 (*)	
0130010	Maçãs					
0130020	Peras					
0130030	Marmelos					
0130040	Nêspervas europeias					
0130050	Nêspervas do japão					
0130990	Outros					
0140000	iv) Frutos de prunóideas			0,5	0,01 (*)	
0140010	Damascos					
0140020	Cerejas					
0140030	Pêssegos					
0140040	Ameixas					
0140990	Outros					
0150000	v) Bagas e frutos pequenos					
0151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>				2	
0151010	Uvas de mesa			1		
0151020	Uvas para vinho			2		
0152000	b) <i>Morangos</i>			0,05 (*)		
0153000	c) <i>Frutos de tutor</i>			0,05 (*)	0,01 (*)	
0153010	Amoras silvestres					
0153020	Amoras pretas					
0153030	Framboesas					
0153990	Outros					
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>			0,05 (*)	0,01 (*)	
0154010	Mirtilos					
0154020	Airelas					
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)					
0154040	Groselhas espinhosas					
0154050	Bagas de roseira brava					
0154060	Amoras de amoreira					
0154070	Azarolas					
0154080	Bagas de sabugueiro preto					
0154990	Outros					

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0160000	vi) Frutos diversos			0,05 (*)	0,01 (*)	
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>					
0161010	Tâmaras					
0161020	Figos					
0161030	Azeitonas de mesa					
0161040	Cunquatos					
0161050	Carambolas					
0161060	Diospiros					
0161070	Jamelões					
0161990	Outros					
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>					
0162010	Quivis					
0162020	Líchias					
0162030	Maracujás					
0162040	Figos da índia (figos de cacto)					
0162050	Cainitos					
0162060	Caquis americanos					
0162990	Outros					
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>					
0163010	Abacates					
0163020	Bananas					
0163030	Mangas					
0163040	Papaia					
0163050	Romãs					
0163060	Anonas (cherimólias)					
0163070	Goiabas					
0163080	Ananases					
0163090	Fruta pão					
0163100	Duriangos					
0163110	Corações da índia					
0163990	Outros					
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS		0,02 (*)			
0210000	i) Raízes e tubérculos	0,01 (*)		0,05 (*)		0,02 (*)
0211000	a) <i>Batatas</i>					

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>				0,01 (*)	
0212010	Mandiocas					
0212020	Batatas doces					
0212030	Inhames					
0212040	Ararutas					
0212990	Outros					
0213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com excepção da beterraba sacarina</i>				0,01 (*)	
0213010	Beterrabas					
0213020	Cenouras					
0213030	Aípos rábanos					
0213040	Rábanos silvestres					
0213050	Tupinambos					
0213060	Pastinagas					
0213070	Salsa de raiz grossa					
0213080	Rabanetes					
0213090	Salsifis					
0213100	Rutabagas					
0213110	Nabos					
0213990	Outros					
0220000	ii) Bolbos	0,01 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0220010	Alhos					
0220020	Cebolas					
0220030	Chalotas					
0220040	Cebolinhas					
0220990	Outros					
0230000	iii) Frutos de hortícolas	0,01 (*)				0,02 (*)
0231000	a) <i>Solanáceas</i>					
0231010	Tomates			0,5	0,4	
0231020	Pimentos			0,5	1	
0231030	Beringelas			0,5	0,01 (*)	
0231040	Quiabos			0,05 (*)	0,01 (*)	
0231990	Outros			0,05 (*)	0,01 (*)	
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>					
0232010	Pepinos			0,2	0,2	
0232020	Cornichões			0,05 (*)	0,01 (*)	
0232030	Aboborinhas			0,05 (*)	0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0232990	Outros			0,05 (*)	0,01 (*)	
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>				0,01 (*)	
0233010	Melões			0,2		
0233020	Abóboras			0,05 (*)		
0233030	Melancias			0,2		
0233990	Outros			0,05 (*)		
0234000	d) <i>Milho doce</i>			0,05 (*)		
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>			0,05 (*)		
0240000	iv) Brássicas	0,01 (*)		0,05 (*)		
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>				0,01 (*)	0,02 (*)
0241010	Brócolos					
0241020	Couves flor					
0241990	Outros					
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>					
0242010	Couves de bruxelas				0,01 (*)	0,1
0242020	Couves de repolho				0,2	0,1
0242990	Outros				0,01 (*)	0,02 (*)
0243000	c) <i>Couves de folha</i>				0,1	0,02 (*)
0243010	Couveschinesas					
0243020	Couves galegas					
0243990	Outros					
0244000	d) <i>Couves rábano</i>					0,02 (*)
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas				0,01 (*)	0,02 (*)
0251000	a) <i>Alfices e outras saladas, incluindo Brássicas</i>	0,01 (*)				
0251010	Alfices de cordeiro			0,05 (*)		
0251020	Alfices			1		
0251030	Escarolas			0,05 (*)		
0251040	Agriões de água			0,05 (*)		
0251050	Agriões de sequeiro			0,05 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0251060	Rúculas (erucas)			0,05 (*)		
0251070	Mostarda vermelha			0,05 (*)		
0251080	Folhas e rebentos de Brassica spp.			0,05 (*)		
0251990	Outros			0,05 (*)		
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>	0,01 (*)		0,05 (*)		
0252010	Espinafres					
0252020	Beldroegas					
0252030	Acelgas					
0252990	Outros					
0253000	c) <i>Folhas de videira</i>	0,01 (*)		0,05 (*)		
0254000	d) <i>Agrãos de água</i>	0,01 (*)		0,05 (*)		
0255000	e) <i>Endívias</i>	0,01 (*)		0,05 (*)		
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>	0,2		0,05 (*)		
0256010	Cerefólios					
0256020	Cebolinhas					
0256030	Aipos (folhas)					
0256040	Salsa					
0256050	Salva					
0256060	Alecrim					
0256070	Tomilho					
0256080	Manjerição					
0256090	Louro					
0256100	Estragão					
0256990	Outros					
0260000	vi) Leguminosas frescas	0,01 (*)			0,01 (*)	0,02 (*)
0260010	Feijões (com vagem)			0,5		
0260020	Feijões (sem vagem)			0,05 (*)		
0260030	Ervilhas (com vagem)			0,05 (*)		
0260040	Ervilhas (sem vagem)			0,05 (*)		
0260050	Lentilhas			0,05 (*)		
0260990	Outros			0,05 (*)		
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	0,01 (*)		0,05 (*)		
0270010	Espargos				0,01 (*)	0,02 (*)
0270020	Cardos				0,01 (*)	0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0270030	Aipos				0,01 (*)	0,02 (*)
0270040	Funcho				0,01 (*)	0,02 (*)
0270050	Alcachofras				0,01 (*)	0,02 (*)
0270060	Alhos franceses (alho porro)				0,3	0,05
0270070	Ruibarbos				0,01 (*)	0,02 (*)
0270080	Rebentos de bambu				0,01 (*)	0,02 (*)
0270090	Palmitos				0,01 (*)	0,02 (*)
0270990	Outros				0,01 (*)	0,02 (*)
0280000	viii) Cogumelos	0,01 (*)			0,01 (*)	0,02 (*)
0280010	Cogumelos de cultura			0,05 (*)		
0280020	Cogumelos silvestres			0,1		
0280990	Outros			0,05 (*)		
0290000	ix) Algas marinhas	0,01 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0300010	Feijões					
0300020	Lentilhas					
0300030	Ervilhas					
0300040	Tremoços					
0300990	Outros					
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS		0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	
0401000	i) Sementes de oleaginosas					0,05
0401010	Sementes de linho	0,01 (*)				
0401020	Amendoins	0,01 (*)				
0401030	Sementes de papoila	0,01 (*)				
0401040	Sementes de sésamo	0,01 (*)				
0401050	Sementes de girassol	0,01 (*)				
0401060	Sementes de colza	0,02				
0401070	Sementes de soja	0,01 (*)				
0401080	Sementes de mostarda	0,01 (*)				
0401090	Sementes de algodão	0,01 (*)				
0401100	Sementes de abóbora	0,05				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0401110	Sementes de cártamo	0,01 (*)				
0401120	Borragem	0,01 (*)				
0401130	Gergelim bastardo	0,01 (*)				
0401140	Cânhamo	0,01 (*)				
0401150	Rícino	0,01 (*)				
0401990	Outros	0,01 (*)				
0402000	ii) Frutos de oleaginosas	0,01 (*)				0,02 (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite					
0402020	Sementes de palma					
0402030	Frutos de palma					
0402040	“Kapoc”					
0402990	Outros					
0500000	5. CEREAIS	0,01 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)	
0500010	Cevada		0,1			0,3
0500020	Trigo mourisco		0,02 (*)			0,02 (*)
0500030	Milho		0,02 (*)			0,02 (*)
0500040	Paínços		0,02 (*)			0,02 (*)
0500050	Aveia		0,1			0,05
0500060	Arroz		0,02 (*)			0,02 (*)
0500070	Centeio		0,05			0,1
0500080	Sorgo		0,02 (*)			0,02 (*)
0500090	Trigo		0,05			0,1
0500990	Outros		0,02 (*)			0,02 (*)
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,02 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)
0610000	i) Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)			15		
0620000	ii) Grãos de café			0,05 (*)		
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)			0,05 (*)		
0631000	a) <i>Flores</i>					
0631010	Flores de camomila					
0631020	Flores de hibisco					
0631030	Pétalas de rosa					
0631040	Flores de jasmim					
0631050	Tília					
0631990	Outros					

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0632000	b) <i>Folhas</i>					
0632010	Folhas demorangueiro					
0632020	Folhas de "rooibos"					
0632030	Maté					
0632990	Outros					
0633000	c) <i>Raízes</i>					
0633010	Raízes de valeriana					
0633020	Raízes de ginsengue					
0633990	Outros					
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>					
0640000	iv) Cacau (grãos fermentados)			0,05 (*)		
0650000	v) Alfarroba			0,05 (*)		
0700000	7. LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0800000	8. ESPECIARIAS	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0810000	i) Sementes					
0810010	Anis					
0810020	Nigela					
0810030	Sementes de aipo					
0810040	Sementes de coentro					
0810040	Sementes de cominho					
0810060	Sementes de endro (aneto)					
0810070	Sementes de funcho					
0810080	Feno grego (fenacho)					
0810090	Noz moscada					
0810990	Outros					
0820000	ii) Frutos e bagas					
0820010	Pimenta da jamaica					
0820020	Pimenta do japão					
0820030	Alcaravia					
0820040	Cardamomo					

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0820050	Bagas de zimbro					
0820060	Pimenta, preta e branca					
0820070	Vagens de baunilha					
0820080	Tamarindos					
0820990	Outros					
0830000	iii) Cascas					
0830010	Canela					
0830990	Outros					
0840000	iv) Raízes e rizomas					
0840010	Alçaçuz					
0840020	Gengibre					
0840030	Açafrão da Índia (curcuma)					
0840040	Rábano silvestre					
0840990	Outros					
0850000	v) Botões					
0850010	Cravo da Índia (cravinho)					
0850020	Alcaparra					
0850990	Outros					
0860000	vi) Estigmas de flores					
0860010	Açafrão					
0860990	Outros					
0870000	vii) Arilos					
0870010	Muscadeira					
0870990	Outros					
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)					
0900020	Cana de açúcar					
0900030	Raízes de chicória					
0900990	Outros					

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES			0,05 (*)		
1010000	i) Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, gorduras animais frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós; outros produtos transformados tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos		0,03 (*)	0,05 (*)		
1011000	a) <i>Suínos</i>					
1011010	Carne					0,05
1011020	Toucinho sem partes magras					0,05
1011030	Fígado					0,2
1011040	Rim					0,05
1011050	Miudezas comestíveis					0,05
1011990	Outros					0,01 (*)
1012000	b) <i>Bovinos</i>					
1012010	Carne					0,05
1012020	Gordura					0,05
1012030	Fígado					0,2
1012040	Rim					0,05
1012050	Miudezas comestíveis					0,05
1012990	Outros					0,05
1013000	c) <i>Ovinos</i>					
1013010	Carne					0,05
1013020	Gordura					0,05
1013030	Fígado					0,05
1013040	Rim					0,05
1013050	Miudezas comestíveis					0,05
1013990	Outros					0,01 (*)
1014000	d) <i>Caprinos</i>					
1014010	Carne					0,05
1014020	Gordura					0,05
1014030	Fígado					0,05
1014040	Rim					0,05
1014050	Miudezas comestíveis					0,05
1014990	Outros					0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalariças, asinina ou muar</i>					
1015010	Carne					0,05
1015020	Gordura					0,05
1015030	Fígado					0,05
1015040	Rim					0,05
1015050	Miudezas comestíveis					0,05
1015990	Outros					0,01 (*)
1016000	f) <i>Aves de capoeira galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos</i>					
1016010	Carne					0,05
1016020	Gordura					0,05
1016030	Fígado					0,05
1016040	Rim					0,05
1016050	Miudezas comestíveis					0,01 (*)
1016990	Outros					0,01 (*)
1017000	g) <i>Outros animais de exploração</i>					
1017010	Carne					0,05
1017020	Gordura					0,05
1017030	Fígado					0,05
1017040	Rim					0,05
1017050	Miudezas comestíveis					0,01 (*)
1017990	Outros					0,01 (*)
1020000	ii) Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, queijo e requeijão		0,03 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)
1020010	Bovinos					
1020020	Ovinos					
1020030	Caprinos					
1020040	Equídeos					
1020990	Outros					
1030000	iii) Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos; ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes		0,03 (*)	0,05 (*)		0,05
1030010	Galinha					
1030020	Pata					
1030030	Gansa					
1030040	Codorniz					

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1030990	Outros					
1040000	iv) Mel			0,05		0,01 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis			0,05		0,01 (*)
1060000	vi) Caracóis			0,05		0,01 (*)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres			0,05		0,01 (*)

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(F) = Lipossolúvel

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:

Ciflufenamida — código 1000000: Soma da ciflufenamida, do isómero-E e do metabolito 149-FI (2,3-difluoro-6-(trifluorometil)benzamidina), expressa em ciflufenamida

Protioconazol — código 1000000: soma do protioconazol-destio e do seu glucurono-conjugado, expressa em protioconazol-destio»

ii) São aditadas as seguintes colunas respeitantes ao benzoato de emamectina e ao piridaliil:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (^a)	Benzoato de emamectina B1a, expresso em emamectina	Piridaliil
(1)	(2)	(3)	(4)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA		0,01 (*)
0110000	i) Citrinos	0,01 (*)	
0110010	Toranzas		
0110020	Laranjas		
0110030	Limões		
0110040	Limas		
0110050	Tangerinas		
0110990	Outros		
0120000	ii) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	0,01 (*)	
0120010	Amêndoas		
0120020	Castanhas do brasil		
0120030	Castanhas de caju		
0120040	Castanhas		
0120050	Cocos		
0120060	Avelãs		
0120070	Nozes de macadâmia		
0120080	Nozes pecan		
0120090	Pinhões		
0120100	Pistácios		
0120110	Nozes comuns		

(1)	(2)	(3)	(4)
0120990	Outros		
0130000	iii) Frutos de pomóideas	0,02	
0130010	Maçãs		
0130020	Peras		
0130030	Marmelos		
0130040	Nêspers europeias		
0130050	Nêspers do japão		
0130990	Outros		
0140000	iv) Frutos de prunóideas		
0140010	Damascos	0,01 (*)	
0140020	Cerejas	0,01 (*)	
0140030	Pêssegos	0,02	
0140040	Ameixas	0,01 (*)	
0140990	Outros	0,01 (*)	
0150000	v) Bagas e frutos pequenos		
0151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>	0,05	
0151010	Uvas de mesa		
0151020	Uvas para vinho		
0152000	b) <i>Morangos</i>	0,05	
0153000	c) <i>Frutos de tutor</i>	0,01 (*)	
0153010	Amoras silvestres		
0153020	Amoras pretas		
0153030	Framboesas		
0153990	Outros		
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>	0,01 (*)	
0154010	Mirtilos		
0154020	Airelas		
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)		
0154040	Groselhas espinhosas		
0154050	Bagas de roseira brava		
0154060	Amoras de amoreira		
0154070	Azarolas		
0154080	Bagas de sabugueiro preto		
0154990	Outros		
0160000	vi) Frutos diversos	0,01 (*)	
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>		
0161010	Tâmaras		
0161020	Figos		
0161030	Azeitonas de mesa		
0161040	Cunquatos		

(1)	(2)	(3)	(4)
0161050	Carambolas		
0161060	Diospiros		
0161070	Jamelões		
0161990	Outros		
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>		
0162010	Quivis		
0162020	Líchias		
0162030	Maracujás		
0162040	Figos da índia (figos de cacto)		
0162050	Cainitos		
0162060	Caquis americanos		
0162990	Outros		
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>		
0163010	Abacates		
0163020	Bananas		
0163030	Mangas		
0163040	Papaías		
0163050	Romãs		
0163060	Anonas (cherimólias)		
0163070	Goiabas		
0163080	Ananases		
0163090	Fruta pão		
0163100	Duriangos		
0163110	Corações da índia		
0163990	Outros		
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS		
0210000	i) Raízes e tubérculos	0,01 (*)	0,01 (*)
0211000	a) <i>Batatas</i>		
0212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>		
0212010	Mandiocas		
0212020	Batatas doces		
0212030	Inhames		
0212040	Ararutas		
0212990	Outros		
0213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com excepção da beterraba sacarina</i>		
0213010	Beterrabas		
0213020	Cenouras		
0213030	Aipos rábanos		
0213040	Rábanos silvestres		
0213050	Tupinambos		
0213060	Pastinagas		

(1)	(2)	(3)	(4)
0213070	Salsa de raiz grossa		
0213080	Rabanetes		
0213090	Salsifis		
0213100	Rutabagas		
0213110	Nabos		
0213990	Outros		
0220000	ii) Bolbos	0,01 (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos		
0220020	Cebolas		
0220030	Chalotas		
0220040	Cebolinhas		
0220990	Outros		
0230000	iii) Frutos de hortícolas		
0231000	a) <i>Solanáceas</i>		
0231010	Tomates	0,02	1
0231020	Pimentos	0,02	2
0231030	Beringelas	0,01 (*)	1
0231040	Quiabos	0,01 (*)	0,01 (*)
0231990	Outros	0,01 (*)	0,01 (*)
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>	0,01 (*)	0,01 (*)
0232010	Pepinos		
0232020	Cornichões		
0232030	Aboborinhas		
0232990	Outros		
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>	0,01 (*)	0,3
0233010	Melões		
0233020	Abóboras		
0233030	Melancias		
0233990	Outros		
0234000	d) <i>Milho doce</i>	0,01 (*)	0,01 (*)
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>	0,01 (*)	0,01 (*)
0240000	iv) Brássicas	0,01 (*)	0,01 (*)
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>		
0241010	Brócolos		
0241020	Couves flor		
0241990	Outros		
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>		
0242010	Couves de bruxelas		
0242020	Couves de repolho		

(1)	(2)	(3)	(4)
0242990	Outros		
0243000	c) <i>Couves de folha</i>		
0243010	Couveschinesas		
0243020	Couves galegas		
0243990	Outros		
0244000	d) <i>Couves rábano</i>		
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas		
0251000	a) <i>Alfices e outras saladas, incluindo Brássicas</i>		
0251010	Alfices de cordeiro	1	0,01 (*)
0251020	Alfices	1	3
0251030	Escarolas	0,2	0,01 (*)
0251040	Agriões de água	1	0,01 (*)
0251050	Agriões de sequeiro	1	0,01 (*)
0251060	Rúculas (erucas)	1	0,01 (*)
0251070	Mostarda vermelha	1	0,01 (*)
0251080	Folhas e rebentos de Brassica spp.	1	0,01 (*)
0251990	Outros	1	0,01 (*)
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>	0,01 (*)	0,01 (*)
0252010	Espinafres		
0252020	Beldroegas		
0252030	Acelgas		
0252990	Outros		
0253000	c) <i>Folhas de videira</i>	0,01 (*)	0,01 (*)
0254000	d) <i>Agriões de água</i>	0,01 (*)	0,01 (*)
0255000	e) <i>Endívias</i>	0,01 (*)	0,01 (*)
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>	1	0,01 (*)
0256010	Cerefólios		
0256020	Cebolinhos		
0256030	Aipos (folhas)		
0256040	Salsa		
0256050	Salva		
0256060	Alecrim		
0256070	Tomilho		
0256080	Manjerição		
0256090	Louro		
0256100	Estragão		
0256990	Outros		
0260000	vi) Leguminosas frescas	0,01 (*)	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)		
0260020	Feijões (sem vagem)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0260030	Ervilhas (com vagem)		
0260040	Ervilhas (sem vagem)		
0260050	Lentilhas		
0260990	Outros		
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)		0,01 (*)
0270010	Espargos	0,01 (*)	
0270020	Cardos	0,01 (*)	
0270030	Aipos	0,01 (*)	
0270040	Funcho	0,01 (*)	
0270050	Alcachofras	0,1	
0270060	Alhos franceses (alho porro)	0,01 (*)	
0270070	Ruibarbos	0,01 (*)	
0270080	Rebentos de bambu	0,01 (*)	
0270090	Palmitos	0,01 (*)	
0270990	Outros	0,01 (*)	
0280000	viii) Cogumelos	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura		
0280020	Cogumelos silvestres		
0280990	Outros		
0290000	ix) Algas marinhas	0,01 (*)	0,01 (*)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões		
300020	Lentilhas		
0300030	Ervilhas		
300040	Tremoços		
0300990	Outros		
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)	
0401000	i) Sementes de oleaginosas		
0401010	Sementes de linho		0,01 (*)
0401020	Amendoins		0,01 (*)
0401030	Sementes de papoila		0,01 (*)
0401040	Sementes de sésamo		0,01 (*)
0401050	Sementes de girassol		0,01 (*)
0401060	Sementes de colza		0,01 (*)
0401070	Sementes de soja		0,01 (*)
0401080	Sementes de mostarda		0,01 (*)
0401090	Sementes de algodão		0,1
0401100	Sementes de abóbora		0,01 (*)
0401110	Sementes de cártamo		0,01 (*)
0401120	Borragem		0,01 (*)
0401130	Gergelim bastardo		0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
0401140	Cânhamo		0,01 (*)
0401150	Rícino		0,01 (*)
0401990	Outros		0,01 (*)
0402000	ii) Frutos de oleaginosas		0,01 (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		
0402020	Sementes de palma		
0402030	Frutos de palma		
0402040	"Kapoc"		
0402990	Outros		
0500000	5. CEREAIS	0,01 (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada		
0500020	Trigo mourisco		
0500030	Milho		
0500040	Paíños		
0500050	Aveia		
0500060	Arroz		
0500070	Centeio		
0500080	Sorgo		
0500090	Trigo		
0500990	Outros		
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,02 (*)	0,02 (*)
0610000	i) Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de Camellia sinensis)		
0620000	ii) Grãos de café		
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)		
0631000	a) <i>Flores</i>		
0631010	Flores de camomila		
0631020	Flores de hibisco		
0631030	Pétalas de rosa		
0631040	Flores de jasmim		
0631050	Tília		
0631990	Outros		
0632000	b) <i>Folhas</i>		
0632010	Folhas demorangueiro		
0632020	Folhas de "rooibos"		
0632030	Maté		
0632990	Outros		
0633000	c) <i>Raízes</i>		
0633010	Raízes de valeriana		
0633020	Raízes de ginsengue		

(1)	(2)	(3)	(4)
0633990	Outros		
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>		
0640000	iv) Cacau (grãos fermentados)		
0650000	v) Alfarroba		
0700000	7. LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,02 (*)	0,02 (*)
0800000	8. ESPECIARIAS	0,02 (*)	0,02 (*)
0810000	i) Sementes		
0810010	Anis		
0810020	Nigela		
0810030	Sementes de aipo		
0810040	Sementes de coentro		
0810040	Sementes de cominho		
0810060	Sementes de endro (aneto)		
0810070	Sementes de funcho		
0810080	Feno grego (fenacho)		
0810090	Noz moscada		
0810990	Outros		
0820000	ii) Frutos e bagas		
0820010	Pimenta da jamaica		
0820020	Pimenta do japão		
0820030	Alcaravia		
0820040	Cardamomo		
0820050	Bagas de zimbro		
0820060	Pimenta, preta e branca		
0820070	Vagens de baunilha		
0820080	Tamarindos		
0820990	Outros		
0830000	iii) Cascas		
0830010	Canela		
0830990	Outros		
0840000	iv) Raízes e rizomas		
0840010	Alçaçuz		
0840020	Gengibre		
0840030	Açafrão da índia (curcuma)		
0840040	Rábano silvestre		
0840990	Outros		
0850000	v) Botões		
0850010	Cravo da índia (cravinho)		
0850020	Alcaparra		

(1)	(2)	(3)	(4)
0850990	Outros		
0860000	vi) Estigmas de flores		
0860010	Açafrão		
0860990	Outros		
0870000	vii) Arilos		
0870010	Muscadeira		
0870990	Outros		
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)		
0900020	Cana de açúcar		
0900030	Raízes de chicória		
0900990	Outros		
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	0,01 (*)	0,01 (*)
1010000	i) Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, gorduras animais frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós; outros produtos transformados tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos	0,01 (*)	0,01 (*)
1011000	a) Suínos		
1011010	Carne		
1011020	Toucinho sem partes magras		
1011030	Fígado		
1011040	Rim		
1011050	Miudezas comestíveis		
1011990	Outros		
1012000	b) Bovinos		
1012010	Carne		
1012020	Gordura		
1012030	Fígado		
1012040	Rim		
1012050	Miudezas comestíveis		
1012990	Outros		
1013000	c) Ovinos		
1013010	Carne		
1013020	Gordura		
1013030	Fígado		
1013040	Rim		
1013050	Miudezas comestíveis		
1013990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
1014000	d) <i>Caprinos</i>		
1014010	Carne		
1014020	Gordura		
1014030	Fígado		
1014040	Rim		
1014050	Miudezas comestíveis		
1014990	Outros		
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalariça, asinina ou muar</i>		
1015010	Carne		
1015020	Gordura		
1015030	Fígado		
1015040	Rim		
1015050	Miudezas comestíveis		
1015990	Outros		
1016000	f) <i>Aves de capoeira galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos</i>		
1016010	Carne		
1016020	Gordura		
1016030	Fígado		
1016040	Rim		
1016050	Miudezas comestíveis		
1016990	Outros		
1017000	g) <i>Outros animais de exploração</i>		
1017010	Carne		
1017020	Gordura		
1017030	Fígado		
1017040	Rim		
1017050	Miudezas comestíveis		
1017990	Outros		
1020000	ii) Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, queijo e requeijão	0,01 (*)	0,01 (*)
1020010	Bovinos		
1020020	Ovinos		
1020030	Caprinos		
1020040	Equídeos		
1020990	Outros		
1030000	iii) Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos; ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0,01 (*)	0,01 (*)
1030010	Galinha		
1030020	Pata		
1030030	Gansa		

(1)	(2)	(3)	(4)
1030040	Codorniz		
1030990	Outros		
1040000	iv) Mel	0,01 (*)	0,01 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,01 (*)
1060000	vi) Caracóis	0,01 (*)	0,01 (*)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres	0,01 (*)	0,01 (*)

(^e) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.
 (*) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido na parte B do anexo III.»

b) Na parte B, as colunas respeitantes ao acetamipride, à famoxadona, ao óxido de fenbutaestanho, ao indoxacarbe e à trifloxistrobina passam a ter a seguinte redacção:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (^e)	Acetamipride (R)	Óxido de fenbutaestanho (F)	Famoxadona	Indoxacarbe como soma dos isómeros S e R (F)	Trifloxistrobina
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0130040	Nêspers europeias	0,1	0,02 (*)	2	0,3	0,5
0130050	Nêspers do japão	0,1	0,02 (*)	2	0,3	0,5
0154050	Bagas de roseira brava	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	1	0,02 (*)
0154060	Amoras de amoreira	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	1	0,02 (*)
0154070	Azarolas	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	1	0,02 (*)
0154080	Bagas de sabugueiro preto	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	1	0,02 (*)
0161050	Carambolas	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0161060	Diospiros	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0161070	Jamelões	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0162040	Figos da índia (figos de cacto)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0162050	Cainitos	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0162060	Caquis americanos	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0163060	Anonas (cherimólias)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0163070	Goiabas	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0163090	Fruta pão	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0163100	Duriangos	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0163110	Corações da índia	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0212040	Ararutas	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0251050	Agriões de sequeiro	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0251070	Mostarda vermelha	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0252020	Beldroegas	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0253000	c) <i>Folhas de videira</i>	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	2	0,02 (*)
0256050	Salva	3	0,02 (*)	0,05 (*)	2	10
0256060	Alecrim	3	0,02 (*)	0,05 (*)	2	10
0256070	Tomilho	3	0,02 (*)	0,05 (*)	2	10
0256080	Manjerição	3	0,02 (*)	0,05 (*)	2	10
0256090	Louro	3	0,02 (*)	0,05 (*)	2	10
0256100	Estragão	3	0,02 (*)	0,05 (*)	2	10
0270080	Rebentos de bambu	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0270090	Palmitos	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0290000	ix) Algas marinhas	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0401110	Sementes de cártamo	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0401120	Borragem	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0401130	Gergelim bastardo	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0401150	Rícino	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0402020	Sementes de palma	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0402030	Frutos de palma	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0402040	“Kapoc”	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0620000	ii) Grãos de café	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)	0,1 (*)		0,1 (*)	10	0,05 (*)
0631000	a) <i>Flores</i>	0,1 (*)	2	0,1 (*)	10	0,05 (*)
0631010	Flores de camomila	0,1 (*)		0,1 (*)	10	0,05 (*)
0631020	Flores de hibisco	0,1 (*)		0,1 (*)	10	0,05 (*)
0631030	Pétalas de rosa	0,1 (*)		0,1 (*)	10	0,05 (*)
0631040	Flores de jasmim	0,1 (*)		0,1 (*)	10	0,05 (*)
0631050	Tília	0,1 (*)		0,1 (*)	10	0,05 (*)
0631990	Outros	0,1 (*)		0,1 (*)	10	0,05 (*)
0632000	b) <i>Folhas</i>	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	10	0,05 (*)
0632010	Folhas de morangueiro	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	10	0,05 (*)
0632020	Folhas de “rooibos”	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	10	0,05 (*)
0632030	Maté	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	10	0,05 (*)
0632990	Outros	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	10	0,05 (*)
0633000	c) <i>Raízes</i>	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	10	0,05 (*)
0633010	Raízes de valeriana	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	10	0,05 (*)
0633020	Raízes de ginsengue	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	10	0,05 (*)
0633990	Outros	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	10	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	10	0,05 (*)
0640000	iv) Cacau (grãos fermentados)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0650000	v) Alfarroba	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0800000	8. ESPECIARIAS	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810000	i) Sementes	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810020	Nigela	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810030	Sementes de aipo	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810040	Sementes de coentro	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810050	Sementes de cominho	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810060	Sementes de endro (aneto)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810070	Sementes de funcho	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810080	Feno grego (fenacho)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810090	Noz moscada	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810990	Outros	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820000	ii) Frutos e bagas	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta da jamaica	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820020	Pimenta do japão	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820030	Alcaravia	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820040	Cardamomo	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820050	Bagas de zimbro	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820060	Pimenta, preta e branca	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820070	Vagens de baunilha	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820080	Tamarindos	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820990	Outros	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830000	iii) Cascas	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830990	Outros	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840000	iv) Raízes e rizomas	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840010	Alçaçuz	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão da índia (curcuma)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano silvestre	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840990	Outros	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850000	v) Botões	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravo da índia (cravinho)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850020	Alcaparra	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850990	Outros	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0860000	vi) Estigmas de flores	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860990	Outros	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870000	vii) Arilos	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Muscadeira	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870990	Outros	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05
0900020	Cana de açúcar	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0900030	Raízes de chicória	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0900990	Outros	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalariça, asinina ou muar</i>		0,05 (*)	0,05 (*)		
1015010	Carne	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	
1015020	Gordura	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,3	
1015030	Fígado	0,1	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	
1015040	Rim	0,2	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	
1015050	Miudezas comestíveis	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	
1015990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	
1017000	g) <i>Outros animais de exploração</i>		0,05 (*)	0,05 (*)		
1017010	Carne	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	
1017020	Gordura	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,3	
1017030	Fígado	0,1	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	
1017040	Rim	0,2	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	
1017050	Miudezas comestíveis	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	
1017990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	
1030020	Pata	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02	
1030030	Gansa	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02	
1030040	Codorniz	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02	
1030990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02	
1040000	iv) Mel				0,02	
1050000	v) Anfíbios e répteis				0,02	
1060000	vi) Caracóis				0,02	
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres				0,02	

(*) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(F) = Lipossolúvel

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:

Acetamipride — código 1000000: acetamipride e metabolito IM-2-1*

REGULAMENTO (CE) N.º 1051/2009 DA COMISSÃO
de 3 de Novembro de 2009
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1, alínea a), do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as Regras Gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por disposições comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas Regras Gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

(5) O Comité do Código Aduaneiro não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 2009.

Pela Comissão
László KOVÁCS
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>1. Veículo novo de quatro rodas (denominado «veículo todo-o-terreno») com motor de êmbolo de ignição por faísca, com uma potência aproximada de 15 kW e uma massa a seco de, aproximadamente, 310 kg.</p> <p>O veículo tem as seguintes características:</p> <ul style="list-style-type: none"> — um banco único, de comprimento aproximado de 600 mm, que se destina unicamente ao condutor, — um sistema de direcção do tipo dos automóveis, baseado no princípio de Ackerman, comandado por um guiador, — travões nas rodas dianteiras e traseiras, — embraiagem automática e marcha-atrás, — um motor especialmente concebido para utilização em terrenos difíceis e capaz de fornecer potência suficiente na relação de transmissão baixa, — um veio de transmissão de potência às rodas traseiras, — pneumáticos com desenho de piso profundo adequado a utilização fora de estrada, — um orifício com acessórios para conexão de diversos dispositivos de engate, — capacidade de tracção de cerca de 1 170 kg (não travado), e — um guincho fixo, adequado ao reboque de toros. <p>O veículo é concebido essencialmente para executar trabalhos florestais.</p> <p>Os vários dispositivos de engate apresentam-se juntamente com o veículo.</p>	8701 90 11	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 2 do Capítulo 87 e pelos descritivos dos códigos NC 8701, 8701 90 e 8701 90 11.</p> <p>Dado que o veículo possui um orifício com acessórios para a conexão de diversos dispositivos de engate e um veio de transmissão às rodas, é concebido para executar trabalhos em terrenos difíceis e empurrar ou rebocar outros veículos, instrumentos ou cargas (Nota 2 do Capítulo 87).</p> <p>Está excluída a classificação na posição 8703, dado que o veículo satisfaz a definição da Nota 2 do Capítulo 87 e tem capacidade para rebocar ou empurrar de, pelo menos, duas vezes a sua própria massa em vazio (não travado). (Ver também as notas explicativas da Nomenclatura Combinada respeitantes às subposições 8701 90 11 a 8701 90 90).</p> <p>O guincho confere ao veículo a característica de tractor florestal (ver também as notas explicativas da Nomenclatura Combinada respeitantes às subposições 8701 90 11 a 8701 90 50.)</p> <p>Portanto, o veículo deve ser classificado no código NC 8701 90 11.</p>

(1)	(2)	(3)
<p>2. Veículo novo de quatro rodas (denominado «veículo todo-o-terreno») com motor de êmbolo de ignição por faísca, com uma potência aproximada de 15 kW e uma massa a seco de, aproximadamente, 310 kg.</p> <p>O veículo tem as seguintes características:</p> <ul style="list-style-type: none"> — um banco único, com comprimento aproximado de 600 mm, que se destina unicamente ao condutor, — um sistema de direcção do tipo dos automóveis, baseado no princípio de Ackerman, comandado por um guiador, — travões nas rodas dianteiras e traseiras, — embraiagem automática e marcha-atrás, — um motor especialmente concebido para utilização em terrenos difíceis e capaz de fornecer potência suficiente na relação de transmissão baixa, — um veio de transmissão de potência às rodas traseiras, — pneumáticos de piso adequado à utilização fora de estrada, — um orifício com acessórios para a conexão de diversos dispositivos de engate, e — capacidade de tracção de cerca de 1 170 kg (não travado). <p>Os vários dispositivos de conexão apresentam-se juntamente com o veículo.</p>	<p>8701 90 90</p>	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 2 do Capítulo 87 e pelos descritivos dos códigos NC 8701, 8701 90 e 8701 90 11.</p> <p>Dado que o veículo possui um orifício com acessórios para a conexão de diversos dispositivos de engate e um veio de transmissão às rodas, é concebido para executar trabalhos em terrenos difíceis e empurrar ou rebocar outros veículos, instrumentos ou cargas (Nota 2 do Capítulo 87).</p> <p>Está excluída a classificação na posição 8703, dado que o veículo satisfaz a definição da Nota 2 do Capítulo 87 e tem capacidade para rebocar ou empurrar uma massa de, pelo menos, duas vezes a sua própria massa a seco (não travado). (Ver também as notas explicativas da Nomenclatura Combinada respeitantes às subposições 8701 90 11 a 8701 90 90).</p> <p>Está excluída a classificação como tractor agrícola ou florestal, dado que o veículo não possui uma tomada de força nem um dispositivo de elevação hidráulica ou um guincho. (Ver também as notas explicativas da Nomenclatura Combinada respeitantes às subposições 8701 90 11 to 8701 90 50).</p> <p>Portanto, o veículo deve ser classificado no código NC 8701 90 90.</p>

REGULAMENTO (CE) N.º 1052/2009 DA COMISSÃO**de 5 de Novembro de 2009****relativo à inscrição de uma denominação no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Makói vöröshagyma ou Makói hagyma (DOP)]**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 4, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 510/2006 e nos termos do artigo 17.º, n.º 2, do mesmo regulamento, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾ o pedido de registo da denominação «Makói vöröshagyma» ou «Makói hagyma», apresentado pela Hungria.

- (2) Não tendo sido apresentada à Comissão qualquer declaração de oposição, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, a denominação deve ser registada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É registada a denominação constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 2009.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.

⁽²⁾ JO C 70 de 24.3.2009, p. 27.

ANEXO

Produtos agrícolas destinados à alimentação humana que constam do anexo I do Tratado:

Classe 1.6. Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

HUNGRIA

Makói vöröshagyma ou Makói hagyma (DOP)

REGULAMENTO (CE) N.º 1053/2009 DA COMISSÃO**de 5 de Novembro de 2009****que altera o Regulamento (CE) n.º 952/2006 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que diz respeito à gestão do mercado interno do açúcar e ao regime de quotas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 40.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 50.º, n.º 1, conjugado com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Encontrando-se já implantado o sistema definitivo de transmissão por via informática de informações sobre os preços do açúcar no âmbito do regime de registo de preços, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 952/2006 da Comissão, de 29 de Junho de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que diz respeito à gestão do mercado interno do açúcar e ao regime de quotas ⁽³⁾, o qual consiste na transmissão mensal de preços aos Estados-Membros pelos operadores aprovados e na ulterior transmissão à Comissão, pelos Estados-Membros, das respectivas médias nacionais, é conveniente aumentar a frequência da informação do Comité de Gestão para a

Organização Comum dos Mercados Agrícolas sobre os preços médios do açúcar.

- (2) Para o efeito, deve estabelecer-se que a Comissão informe mensalmente o Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas dos preços médios do açúcar branco vendido no mercado comunitário. Porém, para salvaguardar a confidencialidade dos dados, a comunicação dos preços ao referido comité deve ser efectuada com o desfasamento de três meses.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No Regulamento (CE) n.º 952/2006, o artigo 14.º, primeiro parágrafo, passa a ter a seguinte redacção:

«A Comissão informa mensalmente o Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas do preço médio do açúcar branco registado no terceiro mês anterior à data da informação.».

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 2009.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 58 de 28.2.2006, p. 1.⁽²⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.⁽³⁾ JO L 178 de 1.7.2006, p. 39.

REGULAMENTO (CE) N.º 1054/2009 DA COMISSÃO**de 5 de Novembro de 2009****relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Černá Hora (IGP)]**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 4, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 510/2006 e em aplicação do artigo 17.º, n.º 2, do mesmo regulamento, o pedido de registo da denominação «Černá Hora» apresentado

pela República Checa foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾.

- (2) Não tendo sido apresentada à Comissão qualquer declaração de oposição, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, esta denominação deve ser registada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É registada a denominação constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 2009.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.

⁽²⁾ JO C 73 de 27.3.2009, p. 45.

ANEXO

Géneros alimentícios a que se refere o anexo I do Regulamento (CE) n.º 510/2006:

Classe 2.1. Cervejas

REPÚBLICA CHECA

Černá Hora (IGP)

REGULAMENTO (CE) N.º 1055/2009 DA COMISSÃO**de 5 de Novembro de 2009****que altera o Regulamento (CE) n.º 951/2006 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita ao comércio com os países terceiros no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 85.º e o artigo 161.º, n.º 3.º, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 951/2006 ⁽²⁾ estabelece regras para as exportações extra-quota no sector do açúcar.
- (2) A fim de assegurar que os operadores comunitários estão em condições de abastecer os seus mercados de exportação com açúcar ou isoglicose extra-quota durante a campanha de comercialização, importa esclarecer que o açúcar ou a isoglicose produzidos dentro da quota podem ser temporariamente vendidos, caso as condições de mercado assim o exigirem, como produção extra-quota. Este mecanismo de equivalência deve igualmente aplicar-se quando os produtores de açúcar ou de isoglicose dentro da quota ou extra-quota se localizam em diferentes Estados-Membros.
- (3) A fim de assegurar a segurança jurídica e a igualdade de tratamento dos operadores em cada Estado-Membro, é conveniente esclarecer que o açúcar ou a isoglicose extra-quota exportados dentro do limite quantitativo fixado para uma dada campanha de comercialização não têm necessariamente de ser produzidos durante a mesma campanha de comercialização.
- (4) Nos termos do artigo 7.º-B, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 951/2006, os pedidos de certificados de exportação são apresentados semanalmente, de segunda a sexta-feira, desde a data de entrada em vigor do regulamento que fixa os limites quantitativos, em conformidade com o artigo 12.º, alínea d) do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho ⁽³⁾ [substituído pelo artigo 61.º, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007], até à suspensão da emissão de certificados em conformidade com o artigo 7.º-E do Regulamento (CE) n.º 951/2006. Importa esclarecer que, quando o regulamento que fixa os limites quantitativos se aplica numa data diferente da data da sua entrada em vigor, os pedidos de certificados de exportação podem

ser apresentados a partir da data em que esse regulamento é aplicável.

- (5) Nos termos do artigo 7.º-B, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 951/2006, os requerentes podem apresentar um pedido de certificado de exportação por semana. A quantidade pedida por certificado não pode exceder 20 000 toneladas no caso do açúcar e 5 000 toneladas no caso da isoglicose. A experiência revela que o limite máximo semanal fixado para o açúcar não é suficiente, sendo, por conseguinte, adequado aumentar essa quantidade.
- (6) Nos termos do artigo 8.º-A do Regulamento (CE) n.º 951/2006, os certificados de exportação emitidos para as exportações de açúcar extra-quota são eficazes a partir da data da sua emissão efectiva até 30 de Setembro da campanha de comercialização para que foram emitidos. Importa prever tempo suficiente para que os produtores que solicitam certificados no final da campanha de comercialização possam exportar a sua produção. Por conseguinte, o período de eficácia dos certificados de exportação deve ser alterado e estabelecido no final do quinto mês subsequente à data da sua emissão. Tendo em conta que estas novas disposições são publicadas após o início da campanha de comercialização de 2009/2010, é necessário estabelecer regras específicas para os certificados de exportação emitidos durante esta campanha de comercialização.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 951/2006 é alterado do seguinte modo:

1. No capítulo II-A, são aditados os seguintes artigos 4.º-D e 4.º-E:

*«Artigo 4.º-D***Equivalência**

O açúcar ou a isoglicose produzidos dentro da quota podem ser utilizados como equivalente da produção extra-quota. Caso a produção dentro da quota for utilizada como equivalente de uma produção extra-quota, pode, concomitantemente, ser exportada nos termos das regras estabelecidas no artigo 61.º, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (*). Este mecanismo de equivalência é igualmente aplicável quando os produtores de açúcar ou de isoglicose dentro da quota ou extra-quota se localizam em diferentes Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 178 de 1.7.2006, p. 24.

⁽³⁾ JO L 58 de 28.2.2006, p. 1.

Artigo 4.º-E

Ano de produção

O açúcar ou a isoglicose exportados ao abrigo de certificados emitidos dentro dos limites quantitativos a que se refere o artigo 61.º, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, podem ser produzidos numa campanha de comercialização diferente daquela a que se aplica o certificado de exportação.

(*) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.»

2. No artigo 7.º-B, os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redacção:

«3. Os pedidos de certificados de exportação são apresentados semanalmente, de segunda a sexta-feira, desde a data de entrada em vigor do regulamento que fixa os limites quantitativos, em conformidade com o artigo 61.º, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, até à suspensão da emissão de certificados em conformidade com o artigo 7.º-E.

4. Os requerentes podem apresentar um pedido de certificado de exportação por semana. A quantidade pedida por certificado de exportação não pode exceder 50 000 toneladas no caso do açúcar e 5 000 toneladas no caso da isoglicose.».

3. O artigo 8.º-A passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º-A

Eficácia dos certificados de exportação extra-quota

Em derrogação ao artigo 5.º, os certificados de exportação emitidos dentro dos limites quantitativos fixados nos termos no artigo 61.º, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 são eficazes do seguinte modo:

- a) Os certificados emitidos entre 1 de Outubro de 2009 e 31 de Março de 2010 são eficazes até 30 de Setembro de 2010;
- b) Os certificados emitidos a partir de 1 de Abril de 2010 são eficazes a partir da data da sua emissão até ao final do quinto mês subsequente a essa data.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º, n.º 1, é aplicável a partir de 1 de Outubro de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 2009.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1056/2009 DA COMISSÃO
de 5 de Novembro de 2009
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 164.º, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 162.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, a diferença entre os preços no mercado mundial dos produtos referidos na parte XVI do anexo I desse regulamento e os preços praticados na Comunidade pode ser coberta por restituições à exportação.
- (2) Atendendo à situação actual do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, devem ser fixadas restituições à exportação em conformidade com as regras e certos critérios previstos nos artigos 162.º, 163.º, 164.º, 167.º, 169.º e 170.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 estabelece, no n.º 1 do seu artigo 164.º, que as restituições podem ser diferenciadas em função do destino, nomeadamente se a situação do mercado mundial, os requisitos específicos

de determinados mercados ou obrigações decorrentes dos acordos celebrados nos termos do artigo 300.º do Tratado o exigirem.

- (4) As restituições à exportação para a República Dominicana foram diferenciadas para ter em conta a redução dos direitos aduaneiros aplicada às importações no âmbito do contingente pautal de importação ao abrigo do memorando de acordo entre a Comunidade Europeia e a República Dominicana respeitante à protecção das importações de leite em pó efectuadas por este país ⁽²⁾, aprovado pela Decisão 98/486/CE do Conselho ⁽³⁾. Devido a uma alteração da situação do mercado na República Dominicana, caracterizada por uma maior concorrência no que se refere ao leite em pó, o contingente deixou de ser integralmente utilizado. A fim de maximizar a utilização do contingente, é conveniente abolir a diferenciação das restituições à exportação para a República Dominicana.
- (5) O Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São fixados no anexo, sob reserva das condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1282/2006 da Comissão ⁽⁴⁾, os produtos que beneficiam das restituições à exportação previstas no artigo 164.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e os respectivos montantes.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Novembro de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 2009.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 218 de 6.8.1998, p. 46.

⁽³⁾ JO L 218 de 6.8.1998, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 234 de 29.8.2006, p. 4.

ANEXO

Restituições à exportação para o leite e produtos lácteos aplicáveis a partir de 6 de Novembro de 2009

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 30 31 9100	L20	EUR/100 kg	0,00	0402 29 19 9900	L20	EUR/100 kg	0,00
0401 30 31 9400	L20	EUR/100 kg	0,00	0402 29 99 9100	L20	EUR/100 kg	0,00
0401 30 31 9700	L20	EUR/100 kg	0,00	0402 29 99 9500	L20	EUR/100 kg	0,00
0401 30 39 9100	L20	EUR/100 kg	0,00	0402 91 10 9370	L20	EUR/100 kg	0,00
0401 30 39 9400	L20	EUR/100 kg	0,00	0402 91 30 9300	L20	EUR/100 kg	0,00
0401 30 39 9700	L20	EUR/100 kg	0,00	0402 91 99 9000	L20	EUR/100 kg	0,00
0401 30 91 9100	L20	EUR/100 kg	0,00	0402 99 10 9350	L20	EUR/100 kg	4,47
0401 30 99 9100	L20	EUR/100 kg	0,00	0402 99 31 9300	L20	EUR/100 kg	0,00
0401 30 99 9500	L20	EUR/100 kg	0,00	0403 90 11 9000	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 10 11 9000	L20	EUR/100 kg	0,00	0403 90 13 9200	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 10 19 9000	L20	EUR/100 kg	0,00	0403 90 13 9300	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 10 99 9000	L20	EUR/100 kg	0,00	0403 90 13 9500	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 11 9200	L20	EUR/100 kg	0,00	0403 90 13 9900	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 11 9300	L20	EUR/100 kg	0,00	0403 90 33 9400	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 11 9500	L20	EUR/100 kg	0,00	0403 90 59 9310	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 11 9900	L20	EUR/100 kg	0,00	0403 90 59 9340	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 17 9000	L20	EUR/100 kg	0,00	0403 90 59 9370	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 19 9300	L20	EUR/100 kg	0,00	0404 90 21 9120	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 19 9500	L20	EUR/100 kg	0,00	0404 90 21 9160	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 19 9900	L20	EUR/100 kg	0,00	0404 90 23 9120	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 91 9100	L20	EUR/100 kg	0,00	0404 90 23 9130	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 91 9200	L20	EUR/100 kg	0,00	0404 90 23 9140	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 91 9350	L20	EUR/100 kg	0,00	0404 90 23 9150	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 99 9100	L20	EUR/100 kg	0,00	0404 90 81 9100	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 99 9200	L20	EUR/100 kg	0,00	0404 90 83 9110	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 99 9300	L20	EUR/100 kg	0,00	0404 90 83 9130	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 99 9400	L20	EUR/100 kg	0,00	0404 90 83 9150	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 99 9500	L20	EUR/100 kg	0,00	0404 90 83 9170	L20	EUR/100 kg	0,00
0402 21 99 9600	L20	EUR/100 kg	0,00	0405 10 11 9500	L20	EUR/100 kg	14,15
0402 21 99 9700	L20	EUR/100 kg	0,00	0405 10 11 9700	L20	EUR/100 kg	14,50
0402 29 15 9200	L20	EUR/100 kg	0,00				
0402 29 15 9300	L20	EUR/100 kg	0,00				
0402 29 15 9500	L20	EUR/100 kg	0,00				
0402 29 19 9300	L20	EUR/100 kg	0,00				
0402 29 19 9500	L20	EUR/100 kg	0,00				

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0405 10 19 9500	L20	EUR/100 kg	14,15	0406 30 39 9500	L04	EUR/100 kg	0,00
0405 10 19 9700	L20	EUR/100 kg	14,50		L40	EUR/100 kg	0,00
0405 10 30 9100	L20	EUR/100 kg	14,15	0406 30 39 9700	L04	EUR/100 kg	0,00
0405 10 30 9300	L20	EUR/100 kg	14,50		L40	EUR/100 kg	0,00
0405 10 30 9700	L20	EUR/100 kg	14,50	0406 30 39 9930	L04	EUR/100 kg	0,00
0405 10 50 9500	L20	EUR/100 kg	14,15		L40	EUR/100 kg	0,00
0405 10 50 9700	L20	EUR/100 kg	14,50	0406 30 39 9950	L04	EUR/100 kg	0,00
0405 10 90 9000	L20	EUR/100 kg	15,03		L40	EUR/100 kg	0,00
0405 20 90 9500	L20	EUR/100 kg	13,26	0406 40 50 9000	L04	EUR/100 kg	0,00
0405 20 90 9700	L20	EUR/100 kg	13,79		L40	EUR/100 kg	0,00
0405 90 10 9000	L20	EUR/100 kg	17,56	0406 40 90 9000	L04	EUR/100 kg	0,00
0405 90 90 9000	L20	EUR/100 kg	14,50		L40	EUR/100 kg	0,00
0406 10 20 9640	L04	EUR/100 kg	0,00	0406 90 13 9000	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00		L40	EUR/100 kg	0,00
0406 10 20 9650	L04	EUR/100 kg	0,00	0406 90 15 9100	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00		L40	EUR/100 kg	0,00
0406 10 20 9830	L04	EUR/100 kg	0,00	0406 90 17 9100	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00		L40	EUR/100 kg	0,00
0406 10 20 9850	L04	EUR/100 kg	0,00	0406 90 21 9900	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00		L40	EUR/100 kg	0,00
0406 20 90 9913	L04	EUR/100 kg	0,00	0406 90 23 9900	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00		L40	EUR/100 kg	0,00
0406 20 90 9915	L04	EUR/100 kg	0,00	0406 90 25 9900	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00		L40	EUR/100 kg	0,00
0406 20 90 9917	L04	EUR/100 kg	0,00	0406 90 27 9900	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00		L40	EUR/100 kg	0,00
0406 20 90 9919	L04	EUR/100 kg	0,00	0406 90 32 9119	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00		L40	EUR/100 kg	0,00
0406 30 31 9730	L04	EUR/100 kg	0,00	0406 90 35 9190	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00		L40	EUR/100 kg	0,00
0406 30 31 9930	L04	EUR/100 kg	0,00	0406 90 35 9990	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00		L40	EUR/100 kg	0,00
0406 30 31 9950	L04	EUR/100 kg	0,00	0406 90 37 9000	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00		L40	EUR/100 kg	0,00
				0406 90 61 9000	L04	EUR/100 kg	0,00
					L40	EUR/100 kg	0,00

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 63 9100	L04	EUR/100 kg	0,00	0406 90 86 9200	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00		L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 63 9900	L04	EUR/100 kg	0,00	0406 90 86 9400	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00		L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 69 9910	L04	EUR/100 kg	0,00	0406 90 86 9900	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00		L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 73 9900	L04	EUR/100 kg	0,00	0406 90 87 9300	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00		L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 75 9900	L04	EUR/100 kg	0,00	0406 90 87 9400	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00		L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 76 9300	L04	EUR/100 kg	0,00	0406 90 87 9951	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00		L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 76 9400	L04	EUR/100 kg	0,00	0406 90 87 9971	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00		L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 76 9500	L04	EUR/100 kg	0,00	0406 90 87 9973	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00		L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 78 9100	L04	EUR/100 kg	0,00	0406 90 87 9974	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00		L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 78 9300	L04	EUR/100 kg	0,00	0406 90 87 9975	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00		L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 79 9900	L04	EUR/100 kg	0,00	0406 90 87 9979	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00		L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 81 9900	L04	EUR/100 kg	0,00	0406 90 88 9300	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00		L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 85 9930	L04	EUR/100 kg	0,00	0406 90 88 9500	L04	EUR/100 kg	0,00
	L40	EUR/100 kg	0,00		L40	EUR/100 kg	0,00
0406 90 85 9970	L04	EUR/100 kg	0,00				
	L40	EUR/100 kg	0,00				

Os destinos são definidos do seguinte modo:

L20: Todos os destinos, com excepção de:

- Países terceiros: Andorra, Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano), Liechtenstein e Estados Unidos da América;
- Territórios dos Estados-Membros da UE que não fazem parte do território aduaneiro da Comunidade: ilhas Faroé, Gronelândia, ilha de Heligoland, Ceuta, Melilha, comunas de Livigno e Campione d'Italia, e áreas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre não exerce controlo efectivo;
- Territórios europeus cujas relações externas sejam assumidas por um Estado-Membro e que não façam parte do território aduaneiro da Comunidade: Gibraltar.
- Os destinos que se referem o n.º 1 do artigo 33.º, o n.º 1 do artigo 41.º e o n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 612/2009 da Comissão (JO L 186 de 17.7.2009, p. 1).

L04: Albânia, Bósnia e Herzegovina, Sérvia, Kosovo (*), Montenegro e antiga República jugoslava da Macedónia.

L40: Todos os destinos, com excepção de:

- Países terceiros: L04, Andorra, Islândia, Liechtenstein, Noruega, Suíça, Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano), Estados Unidos da América, Croácia, Turquia, Austrália, Canadá, Nova Zelândia e África do Sul;
- Territórios dos Estados-Membros da UE que não fazem parte do território aduaneiro da Comunidade: ilhas Faroé, Gronelândia, ilha de Heligoland, Ceuta, Melilha, comunas de Livigno e Campione d'Italia, e áreas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre não exerce controlo efectivo;
- Territórios europeus cujas relações externas sejam assumidas por um Estado-Membro e que não façam parte do território aduaneiro da Comunidade: Gibraltar.
- Os destinos que se referem o n.º 1 do artigo 33.º, o n.º 1 do artigo 41.º e o n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 612/2009 da Comissão (JO L 186 de 17.7.2009, p. 1).

(* Tal como definido pela Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.

REGULAMENTO (CE) N.º 1057/2009 DA COMISSÃO**de 5 de Novembro de 2009****que estabelece a não-concessão de restituições à exportação de manteiga no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 619/2008**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 164.º, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 619/2008 da Comissão, de 27 de Junho de 2008, que abre um concurso permanente relativo às restituições à exportação de determinados produtos lácteos ⁽²⁾ prevê um procedimento de concurso permanente.
- (2) Em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2007 da Comissão, de 10 de Dezembro de 2007, que fixa normas comuns para o estabelecimento de um procedimento de concurso para a fixação das restituições à exportação para certos produtos

agrícolas ⁽³⁾, e na sequência de um exame das propostas apresentadas em resposta ao convite à apresentação de propostas, é conveniente não conceder qualquer restituição para o período de apresentação de propostas que terminou em 3 de Novembro de 2009.

- (3) O Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 619/2008, e relativamente ao período de apresentação de propostas que terminou em 3 de Novembro de 2009, não é concedida qualquer restituição à exportação para os produtos e os destinos referidos, respectivamente, nas alíneas a) e b) do artigo 1.º e no artigo 2.º desse regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Novembro de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 2009.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 168 de 28.6.2008, p. 20.

⁽³⁾ JO L 325 de 11.12.2007, p. 69.

REGULAMENTO (CE) N.º 1058/2009 DA COMISSÃO**de 5 de Novembro de 2009****que estabelece a não-concessão de restituições à exportação de leite em pó desnatado no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 619/2008**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 164.º, em conjugação com o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 619/2008 da Comissão, de 27 de Junho de 2008, que abre um concurso permanente relativo às restituições à exportação de determinados produtos lácteos ⁽²⁾ prevê um procedimento de concurso permanente.
- (2) Em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2007 da Comissão, de 10 de Dezembro de 2007, que fixa normas comuns para o estabelecimento de um procedimento de concurso para a fixação das

restituições à exportação para certos produtos agrícolas ⁽³⁾, e na sequência de um exame das propostas apresentadas em resposta ao convite à apresentação de propostas, é conveniente não conceder qualquer restituição para o período de apresentação de propostas que terminou em 3 de Novembro de 2009.

- (3) O Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 619/2008, e relativamente ao período de apresentação de propostas que terminou em 3 de Novembro de 2009, não é concedida qualquer restituição à exportação para os produtos e os destinos referidos, respectivamente, na alínea c) do artigo 1.º e no artigo 2.º desse regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Novembro de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 2009.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 168 de 28.6.2008, p. 20.

⁽³⁾ JO L 325 de 11.12.2007, p. 69.

REGULAMENTO (CE) N.º 1059/2009 DA COMISSÃO**de 5 de Novembro de 2009****que fixa as taxas das restituições aplicáveis ao leite e aos produtos lácteos, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 164.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 162.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alínea p), do artigo 1.º, e na parte XVI do anexo I desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas na parte IV do anexo XX do referido regulamento.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1043/2005 da Comissão, de 30 de Junho de 2005, que aplica o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho no que se refere ao regime de concessão de restituições à exportação, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, e aos critérios de fixação do seu montante ⁽²⁾, especifica de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas na parte IV do anexo XX do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.
- (3) Nos termos do 2.º parágrafo, alínea a), do artigo 14.º, do Regulamento (CE) n.º 1043/2005, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados será fixada por um período de igual duração ao das restituições fixadas para os mesmos produtos exportados não transformados.
- (4) O n.º 2 do artigo 162.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não possa ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural.
- (5) No caso de determinados produtos lácteos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo

I do Tratado, existe o perigo de os compromissos assumidos em relação a essas restituições serem postos em causa se forem fixadas antecipadamente taxas elevadas de restituição. Por conseguinte, para se evitar essa eventualidade, é necessário tomar as medidas de precaução adequadas, sem, no entanto, impossibilitar a conclusão de contratos a longo prazo. O estabelecimento de taxas de restituição específicas no que se refere à fixação antecipada das restituições àqueles produtos deverá permitir o cumprimento destes dois objectivos.

- (6) O n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1043/2005 prevê que, aquando da fixação das taxas de restituição, serão tomados em consideração, sempre que adequado, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-Membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados agrícolas, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1043/2005 ou produtos que lhes sejam equiparados.
- (7) O n.º 1 do artigo 100.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 prevê o pagamento de uma ajuda para o leite desnatado produzido na Comunidade e transformado em caseína, se este leite e a caseína com ele fabricada satisfizerem determinadas normas.
- (8) O Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1043/2005 e da parte XVI do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, exportados sob a forma de mercadorias enumeradas na parte IV do anexo XX do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, serão fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Novembro de 2009.

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 172 de 5.7.2005, p. 24.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 2009.

Pela Comissão
Heinz ZOUREK
Director-Geral das Empresas e da Indústria

ANEXO

Taxas de restituição aplicáveis a partir de 6 de Novembro de 2009 a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado ⁽¹⁾

(EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição	
		Em caso de fixação prévia das restituições	Outros
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):		
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	0,00	0,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	0,00	0,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):		
	a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	14,84	14,84
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	14,50	14,50

- (¹) As taxas indicadas no presente anexo não se aplicam às exportações para
- países terceiros: Andorra, Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano), Listenstaine e Estados Unidos da América, nem aos produtos que figuram nos quadros I e II do Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, exportados para a Confederação Suíça;
 - territórios dos Estados-Membros da União Europeia que não fazem parte do território aduaneiro da Comunidade: Ceuta, Melilla, comunas de Livigno e de Campione d'Italia, ilha de Helgoland, Gronelândia, ilhas Faroé e zonas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efectivo;
 - territórios europeus por cujas relações externas um Estado-Membro é responsável e que não fazem parte do território aduaneiro da Comunidade: Gibraltar;
 - os destinos a que se referem o n.º 1 do artigo 33.º, o n.º 1 do artigo 41.º e o n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 612/2009 da Comissão (JO L 186 de 17.7.2009, p. 1).

RECTIFICAÇÕES

Rectificação do Regulamento (CE) n.º 560/2009 da Comissão, de 26 de Junho de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 874/2004 que estabelece as regras de política de interesse público relativas à implementação e às funções do domínio de topo.eu e os princípios que regem o registo

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 166 de 27 de Junho de 2009)

Na página 33, no Anexo, no título da lista 2.,

em vez de: «2. List of names per country and the countries that can reserve them»

deve ler-se: «2. Lista de nomes por país e dos países que os podem reservar».

Preço das assinaturas 2009 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 000 EUR por ano (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por mês (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	700 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	70 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	40 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	500 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	360 EUR por ano (= 30 EUR por mês)
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

(*) Venda avulsa: até 32 páginas: 6 EUR
de 33 a 64 páginas: 12 EUR
mais de 64 páginas: preço fixado caso a caso

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As publicações pagas editadas pelo Serviço das Publicações estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

